



DIÁRIO OFICIAL

RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

PODER EXECUTIVO

Prefeito de Rondonópolis	Percival Santos Muniz
Vice Prefeito	José Rogério Salles
Secretário de Governo	Fabrizio Miguel Correa
Procurador Geral do Município	Luciano Medeiros Crivellente
Secretário de Administração	Adnan José Zagatto
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral	Valdecir Feltrin
Secretário de Finanças	Jamílio Adozino de Souza
Secretário de Receita	Valdecir Feltrin
Secretário de Transporte e Trânsito	Argemiro José Ferreira de Souza
Secretário de Habitação e Urbanismo	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Secretário de Infraestrutura	Melquiades da Silva Neto
Secretária de Desenvolvimento Econômico.....	Stefânia Scapin Pasqualotto
Secretário de Agricultura e Pecuária	Renato Mendes Vieira
Secretário de Meio Ambiente	Eduardo Weigert Duarte
Secretária de Educação	Ana Carla Borges Leal Muniz
Secretária de Saúde	Israel Silveira Paniago
Secretário de Promoção e Assistência Social.....	Irineia Aparecida de Melo Silva
Secretário de Esporte e Lazer	Lucas Franco Perrone
Secretário de Cultura	Luciano Carneiro Alves
Secretário de Gestão de Pessoas.....	Adnan José Zagatto
Gestor de Gabinete de Apoio à Segurança Pública	Anderson Rocha De Souza
Gestor de Gabinete de Comunicação Social.....	Lucas Franco Perrone
Diretor Executivo do IMPRO	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Diretor Executivo do SERV SAÚDE.....	Jacilene Santos Silva
Diretor SANEAR.....	Themis de Oliveira
Diretor CODER.....	Cristovão José Teixeira
Editora do DIORONDON.....	Bethânia dos Santos Rezende

DIORONDON ELETRÔNICO

Filiado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensa Oficial - Impressão, Distribuição e Assinatura
Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias, 1000 - Vila Aurora - fone (66) 3411-5704 - CEP 78.740-020 - Rondonópolis - Mato Grosso
Órgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000, pelo Decreto 3239 de 07 de dezembro de 2000, e pela Lei 8.213 de 28 de Agosto de 2014, pelo Decreto 7.420 de 08 de outubro de 2014. Órgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município
Diário Oficial
Home page: www.rondonopolis.mt.gov.br





LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Altera a tabela do Anexo II – Tabelas de Vencimentos, Secretaria Municipal de Finanças, da Lei Complementar nº. 031 de 22/12/2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Altera a tabela do Anexo II – Tabelas de Vencimentos, Secretaria Municipal de Finanças, da Lei Complementar nº. 031 de 22/12/2005.

**ANEXO II
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DIREÇÃO, GERÊNCIA, CHEFIA E ASSESSORAMENTO – DAS**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SÍMBOLO	CARGOS	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
****	****	****	*****	*****	****
<u>DAS-5</u>	GERENTE DE NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	01	<u>R\$ 2.160,78</u>	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO OU EXPERIÊNCIA COMPROVADA	08 h
****	*****	****	****	****	****

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 09 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI
Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretário Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e publicado no DIORONDON.



LEI Nº 8.906, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

DENOMINA Avenida Barão de Rio Branco a atual Rua 1 entre os Bairros: Jardim Residencial Mathias Neves, Jardim Residencial Dona Neuma e Loteamento Residencial Antônio Geraldini; localizado neste Município de Rondonópolis, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU
PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art 1º Fica denominada Avenida Barão de Rio Branco a atual Rua 1 entre os Bairros: Jardim Residencial Mathias Neves, Jardim Residencial Dona Neuma e Loteamento Residencial Antônio Geraldini; neste Município de Rondonópolis.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 09 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTTE
Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretário Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e publicado no DIORONDON.



LEI N° 8.907, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o programa vigilância, prevenção. Combate e controle da transmissão da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus no município de Rondonópolis, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPITULO I
DO PROGRAMA E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal o Programa de Vigilância, prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue e doenças vetoriais.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se:

- I** - Infração: desobediência às ações de combate a Dengue, prevista nesta Lei;
- II** - Criadouro: Local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das lavras do mosquito da dengue;
- III** - Vetor: Mosquito transmissor da dengue e doenças vetoriais.

**CAPITULO II
DAS OBRIGAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS**

Art. 2º Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza de imóveis residenciais, comerciais e industriais, gestores de prédios da administração pública, municipal, estadual e federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem foco do mosquito transmissor da dengue.

Art. 3º Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou outro depósito de pneus a céu aberto, novos ou usados em residência, comércio, indústria ou reciclagem, sendo obrigatório nesse caso a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue.

Parágrafo único. No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece a norma, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 4º Fica proibido a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue e doenças vetoriais.

Art. 5º Ficam obrigados os imóveis que contenha piscinas, a manter tratamento adequado da água de fora a não permitir a proliferação de focos de dengue.



Art. 6º Fica o serviço autônomo de água e esgoto (concessionária prestadora de serviço público de saneamento básico), responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais em Rondonópolis, para que não ocorra o acúmulo de água parada de modo, que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue.

Art. 7º Deverá a Secretaria Municipal de Educação com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas públicas, conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção da transmissão da dengue.

Art. 8º Ficam os coordenadores de cada Departamento Público Municipal responsável pela orientação para prevenção e eliminação de criadouros da dengue, e doenças vetoriais e sua área de atuação.

Art. 9º Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciado o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor, nesse caso, deve haver a data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.

Parágrafo único. No caso de construção civil nova o agente fiscalizador deverá verificar se há pontos de acúmulo de água, após a verificação não contendo irregularidades descritas nesta Lei, será emitido o **habite-se**, e no caso de haver após sanar a irregularidade, haverá nova vistoria para depois a emissão do **habite-se**.

Art. 10 Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósito, de produtos inservíveis ou sucata, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 11 A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 12 As Imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue e doenças vetoriais.

Art. 13 Fica obrigada a manutenção de caixa d'água, de propriedade pública ou privada, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação, segura, impeditiva de proliferação de mosquitos.

Art. 14 Os profissionais de saúde no exercício da profissão devem notificar a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde todos os casos suspeitos de Dengue atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados no município de Rondonópolis.

Art. 15 O Laboratório de Patologia Municipal enviará diariamente à Vigilância Epidemiológica, Unidade de Vigilância de Zoonoses e à Secretaria Municipal de Saúde, relatório detalhado contendo o nome dos pacientes, idade e resultado dos exames colhidos no período.

Art. 16 A (UVZ) Unidade de Vigilância de Zoonoses fará o bloqueio dos casos positivos após receberem a confirmação pelo Laboratório de Patologia Municipal, sem prejuízo das atividades de casa a casa, imóveis especiais e pontos estratégicos.



Art. 17 Deverá a Unidade de Vigilâncias de Zoonoses elaborar mapa regional com os casos positivos, que será enviado semanalmente à Secretaria Municipal de Saúde para análise e tomada de providências, bem como ser divulgado na imprensa oficial.

CAPITULO III DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

SEÇÃO I DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 18 Nos casos de denúncia com identificação, doença na localidade, focos visíveis de Dengue e doenças vetoriais ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo Municipal promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar cercado e trancado, impossibilitando que seja vistoriado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde poderá constituir um número telefônico gratuito, do qual será responsável pelo recebimento das denúncias de que trata a presente Lei e colocar à disposição dos agentes de endemias e/ou agentes da Dengue, um chaveiro para abrir a localidade, fazer a averiguação e posteriormente fechá-la.

Art. 19 Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, no imóvel ou propriedade, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, para que facilitem o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Decorrido às 24 horas e ainda assim, houver a recusa ou oposição, na presença de um agente de endemias/e ou agente da dengue e um policial, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 24 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá encaminhar imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 20 Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos de "*Aedes aegypti*" encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de Endemia e/ou Agente da Dengue fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º Após as três tentativas de entrada, serão solicitadas informações junto a Secretaria Municipal da Fazenda para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, ocasião em que será expedida uma única notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento — AR sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 2º Persistindo dificuldade à diligência a autoridade sanitária providenciará a publicação no Jornal Oficial do Município da Comunicação de Ingresso Compulsório, com a data e horário em que será realizada a medida para efetivação das providências necessárias à prevenção e controle de vetor da dengue, não poderá ser inferior à 48 horas (quarenta e oito horas) da publicação.



§ 3º O Ingresso Compulsório será efetivado nos termos dos artigos desta lei.

Art. 21 No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - Verificação da existência de focos da dengue:

- a) Leve: 01 a 02 focos no mesmo imóvel;
- b) Média: 03 a 04 focos no mesmo imóvel;
- c) Grave: 05 focos ou mais no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água.

§ 1º A recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade é considerado infração de natureza grave;

§ 2º Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 22 Verificada a existência de focos da dengue, recusa ou oposição de exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes de endemias e/ou Agente da Dengue, designados como autoridade sanitária, em 02 (duas) vias e deverão conter:

- a) Identificação do "**infrator**" e **imóvel**;
- b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) Local, data e hora da ocorrência;
- d) Pena que o infrator está sujeito.

Art. 23 Ao infrator autuado e não reincidente terá 24 horas (vinte e quatro horas) para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista através de Auto de infração.

Art. 24 Ao infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 24 horas (vinte e quatro horas), para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Art. 25 Os Valores das multas correspondem:

- I.** Leve a 200 (UFR) - R\$ 517,10 (quinhentos e dezessete reais e dez centavos).
- II.** Médio a 400 (UFR) - R\$ 1.034,20 (hum mil, trinta e quatro reais e vinte centavos).
- III.** Grave a 800 (UFR) — R\$ 2.068,40 (dois mil, sessenta e oito reais e quarenta centavos).

§ 1º As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ação educativa da dengue, apresentadas em relatório anual de gestão ao Conselho Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO I DO INGRESSO COMPULSÓRIO



Art. 26 Esgotadas as providências estabelecidas no artigo 21 e sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares com dificuldade à diligência caracterizada para o exercício da ação de vigilância em saúde, essa será efetivada através da Comunicação Ingresso Compulsório.

§ 1º A Comunicação Ingresso Compulsório será lavrado pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes de dengue, designados como autoridades sanitárias e serão publicadas no Jornal Oficial, na forma prevista no § 2º do **Artigo 21** desta Lei, contendo as seguintes informações:

- a) Identificação do infrator, e/ou seu domicílio;
- b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) Local, data e hora da efetivação da medida;

§ 2º No prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) do recebimento da publicação da Comunicação de Ingresso Compulsório, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes de dengue.

§ 3º Feita a notificação nos termos desta lei e não havendo qualquer providência prevista no § 2º, a medida de ingresso compulsório será efetivada, com a presença da polícia militar ou guarda civil municipal.

§ 4º Os Agentes de Endemias e/ou Agentes de dengue, designados como autoridades sanitárias, deverão antes de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, verificar se a atuação não deixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade ou se por outro motivo fica impossibilitado o acesso, não devendo realizar o ingresso compulsório nesses casos, lavrando a termo a situação que deverá ser encaminhada a Autoridade Supervisora.

§ 5º Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta Lei.

SUBSEÇÃO II DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Art. 27 No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada em primeira instância pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes de dengue.

§ 1º Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto em segunda instância ao Conselho Municipal de Saúde, ou pelo colegiado composto por 1 representante da Receita, da Saúde e da sociedade civil, em última instância administrativa, em igual prazo.

§ 2º Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento — AR.

§ 3º É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.

§ 4º A Multa vencerá no 5º (quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhido em guia de levantamento própria, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, não extrapolando 45 dias da emissão da mesma para pagamento.



§ 5º Após essa data de vencimento ou no segundo dia útil seguinte, o valor da multa será inscrita na dívida ativa.

§ 6º O Comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor, para dar celeridade na pesquisa, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) seguintes à sua quitação, fato que já deverá constar a baixa no sistema on-line da Prefeitura.

Art. 28 As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações educativas da dengue, apresentadas em relatórios anual de gestão ao Conselho Municipal de Saúde.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 A Fiscalização ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessárias, serão de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, estabelecer outras gradações das multas, respeitando os parâmetros fixados nesta Lei, bem como dirimir eventuais omissões.

Art. 31 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 32 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 09 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Prefeito municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI

Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA

Secretário Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e publicado no DIORONDON.



LEI Nº 8.918, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Altera o Anexo da Lei n.º 7.729, de 28 de junho de 2013, que aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2013-2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Anexo da Lei n.º 7.729, de 28 de junho de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Plano Municipal de Educação
16 Metas**

Meta 1 - Viabilizar discussões para uma posterior adesão ao Sistema Único de Ensino do Estado.

Meta 2 - Ampliar o atendimento da população infantil de 0 a 3 anos no mínimo 60%, até 2023, e universalizar o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos, até 2016.

Meta 3 - Implementar políticas de educação integral em regime de obrigatoriedade com as esferas nacional e estadual, aumentando progressivamente a carga horária em 01 hora por ano, atingindo pelo menos sete horas diárias, para 50% dos estudantes matriculados na educação básica, até a vigência do plano.

Meta 4 - Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que 100% (cem por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste plano.

Meta 5 - Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do primeiro ciclo de formação humana.

Meta 6 - Atingir as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para a educação básica do Município conforme metas definidas pelo INEP.

Meta 7 - Ofertar vagas para Educação de Jovens e Adultos (EJA) a fim de elevar a escolaridade no campo e na cidade para a população a partir de 16 anos ou mais para 100% até 2016.

Meta 8 - Assegurar, em parceria com as esferas estadual e nacional, a garantia da oferta de ensino médio a 100% da demanda, até 2017, a toda população de 15 a 18 anos, para o acesso e permanência com aprendizagem de qualidade social e atingir as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

Meta 9 - Estabelecer por meio de parcerias, com a União, Estado e municípios circunvizinhos, a ampliação da oferta do Ensino de Nível Superior para garantir que pelo menos 50% tenham acesso a este nível de ensino.



Meta 10 - Assegurar a formação, em nível de pós-graduação, a 50% (cinquenta) por cento dos professores da Educação Básica, até o último ano de vigência deste PME.

Meta 11 - Assegurar, para todos os estudantes de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, o atendimento educacional especializado, preferencialmente, na rede regular de ensino em que se encontra matriculado.

Meta 12 - Assegurar em regime de colaboração com União, Estado e Município, a ampliação das matrículas da Educação Profissional Técnica de nível fundamental e médio, que atendam as demandas e as especificidades regionais de modo, que de 2015 (até ao final da vigência deste PME), elas sejam triplicadas, destinando o mínimo de 10% (dez por cento) das matrículas de Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação Profissional.

Meta 13 - Assegurar e aperfeiçoar no prazo de 2 anos o Plano de Cargo e Carreira dos Profissionais da Educação Básica e Superior de cada rede de ensino, garantindo a valorização e a melhoria da qualidade de vida dos profissionais da educação e até o sexto ano de vigência deste PME, equiparando o rendimento dos profissionais do magistério das redes públicas da Educação Básica equivalente ao dos demais profissionais com mesma escolaridade.

Meta 14 - Implementar e garantir uma política de formação inicial, continuada em serviço e em nível de pós-graduação *latu e strictu senso*, articulada às políticas nacional e estadual, em regime de colaboração, entre os entes federados para os profissionais da educação, em até dois anos a partir da aprovação deste plano.

Meta 15 - Implementar metas anuais de qualidade de gestão em 100% das instituições educativas, primando pelos princípios de democratização e cooperação, assegurando a participação das diferentes entidades sociais e dos segmentos constitutivos das instituições educacionais no desenvolvimento de políticas educativas até 2017.

Meta 16 - Garantir o cumprimento do § 5º do artigo 69 da LDB que disciplina o repasse automático dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino para o órgão responsável por este setor.

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1 - Viabilizar discussões para uma posterior adesão ao Sistema Único de Ensino do Estado. Estratégias:

1. Viabilizar discussões acerca do Sistema Único de Ensino, por meio de audiências públicas, conferências, seminários, palestras voltadas à comunidade escolar.
2. Institucionalizar, por intermédio de instrumentos legais (Sistema Municipal de Ensino) e cooperação com o Estado, explicitando claramente os objetivos e as responsabilidades comuns no atendimento da Educação Básica.
3. Implementar o regime de colaboração entre os sistemas de ensino com vistas a uma ação coordenada aos entes federativos, compartilhando responsabilidade no atendimento da escolarização básica, na sua qualidade do ensino e na gestão democrática.

Meta 2 - Ampliar o atendimento da população infantil de 0 a 3 anos no mínimo 60%, até 2023, e universalizar o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos, até 2016. Estratégias:



1. Realizar, em regime de colaboração, levantamento anual da demanda por creche para a população de crianças até 03 anos, criando banco de dados e publicizando-o para planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta.
2. Apoiar parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando ao atendimento da primeira etapa da Educação Básica.
3. Implementar uma Política Pública Municipal Educacional, em regime de colaboração com a União e Estado, para a educação infantil, traduzida em agenda concreta de trabalho, estabelecendo mecanismos a fim de que se cumpra o atendimento das demandas legais desta etapa educacional com percentual escalonado no decorrer do plano.
4. Garantir, a construção/adequação e manutenção de unidades, orientadas pelos Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil.
5. Atender as populações do campo e comunidades indígenas nas respectivas comunidades, por meio da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, conforme as especificidades dessas comunidades, em parceria com o Estado e a União.
6. Oferecer o atendimento educacional especializado às crianças conforme parâmetros legais vigentes.
7. Assegurar através de ação conjunta entre Estado e União em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias.
8. Garantir o desenvolvimento de projetos articulados com a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) contemplando os temas transversais.
9. Fomentar e assegurar o desenvolvimento de ações contínuas na área da Educação Ambiental, de forma interdisciplinar e articulada com o currículo e o projeto político pedagógico de cada escola, em consonância com suas especificidades (escolas urbanas, ribeirinhas, do campo, indígenas) por meio das quais os indivíduos e a coletividade construam conhecimentos, valores e atitudes voltadas para a conservação do meio ambiente e sustentabilidade.
10. Implantar, implementar, assegurar e garantir conteúdos da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos currículos escolares em todas as modalidades de ensino nos termos da Lei 11.645/2008, assegurando a implementação das diretrizes curriculares nacionais, por meio de parcerias com Fórum de Educação Étnico Racial, conselhos municipais, escolares e sociedade civil, em regime de colaboração com os três entes federados.

Meta 3 - Implementar políticas de educação integral em regime de obrigatoriedade com as esferas nacional e estadual, aumentando progressivamente a carga horária em 01 hora por ano, atingindo pelo menos sete horas diárias, para 50% dos estudantes matriculados na educação básica, até a vigência do plano.

Estratégias:

1. Instituir Políticas Públicas de implantação gradativas de Educação Integral no Município conforme legislação vigente.
2. Garantir a construção, estruturação e manutenção de escolas de tempo integral, fomentando a articulação com diferentes manifestações artísticas, científicas, esportivas e culturais mediante a progressão de carga horária.
3. Garantir sistemas para acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos na implementação do currículo com carga horária ampliada.
4. Garantir em regime de colaboração com o Estado e a União a estrutura física adequada, materiais pedagógicos, recursos financeiros e profissionais da educação necessários para o atendimento da carga horária ampliada.
5. Garantir em regime de colaboração, a construção, estruturação e manutenção de escolas de tempo integral, fomentando a articulação com os diferentes espaços educativos e equipamentos públicos como bibliotecas, quadras esportivas cobertas, praças, parques, museus, teatros e cinema.



Meta 4 - Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que 100% (cem por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste plano.

Estratégias:

1. Implementar políticas públicas municipais traduzidas em agenda concreta de trabalho, estabelecendo mecanismos a fim de que se cumpra o atendimento das demandas legais vigente.
2. Garantir, a construção/adequação e manutenção de unidades, orientada pelos Parâmetros Básicos de Infraestrutura.
3. Assegurar em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, acionando órgãos competentes.
4. Incentivar e apoiar a pesquisas na promoção dos direitos humanos, relações étnico-racial, pessoas jovens, adultas e idosas em privação de liberdade e diversidade religiosa.
5. **Garantir condições institucionais para o debate e a promoção da diversidade étnico-racial, por meio de políticas pedagógicas de gestão específicas para esse fim.** (Emenda Modificativa nº 010 de 17/05/2016)

Meta 5 - Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do primeiro ciclo de formação humana.

Estratégias:

1. Assegurar o atendimento e condições adequadas de aprendizagens no Ensino Fundamental, de todas as crianças que tenham seis anos completos ou que venham a completar até 31 de março do ano em curso.
2. Atender as populações do campo e comunidades indígenas nas respectivas comunidades, por meio da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, conforme as especificidades dessas comunidades, em parceria com o Estado e a União.
3. Garantir diagnóstico e acompanhamento das crianças que apresentam dificuldades de compreensão da leitura, da escrita e aprendizagem no decorrer da primeira fase de escolarização em parceria com a saúde e assistência social.
4. Implantar e assegurar a alfabetização aos estudantes com surdez e DAs (Deficientes Auditivos) em Libras (Língua Brasileira de Sinais) conforme as Leis 10.436 e 12. 319 e Língua Portuguesa no I Ciclo.

Meta 6 - Atingir as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para a educação básica do Município conforme metas definidas pelo INEP.

Estratégias:

1. Implementar ações que envolvam todas as instituições de ensino do Município visando garantir a elevação dos padrões de qualidade da Educação Básica.
2. Divulgar para a comunidade escolar os resultados pedagógicos dos indicadores do SAEB e do IDEB.
3. Manter e implementar políticas de autoavaliação do Sistema de Ensino, na Educação Básica.
4. Manter políticas de autoavaliação do Sistema de Ensino, na Educação Básica.
5. Implementar ações que garantam a elevação de qualidade da Educação Básica.

Meta 7 - Ofertar vagas para Educação de Jovens e Adultos (EJA) a fim de elevar a escolaridade no campo e na cidade para a população a partir de 16 anos ou mais para 100% até 2016.

Estratégias:

1. Estabelecer parcerias Município/Estado para a realização de mapeamento e busca ativa de jovens e adultos fora da escola, com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude,



por residência ou local de trabalho, visando identificar a demanda e programar a oferta da EJA desde a alfabetização ao ensino médio.

2. Fomentar e assegurar o desenvolvimento de ações contínuas na área da Educação Ambiental, de forma interdisciplinar e articulada com o currículo e o Projeto Político Pedagógico de cada escola, em consonância com suas especificidades (escolas urbanas, ribeirinhas, do campo, indígenas) por meio das quais os indivíduos e a coletividade construam conhecimentos, valores e atitudes voltadas para a conservação do meio ambiente e sustentabilidade.

3. Garantir a efetivação de ações entre entes federados e escolas para permanência dos alunos de Educação de Jovens e Adultos.

Meta 8 - Assegurar, em parceria com as esferas estadual e nacional, a garantia da oferta de ensino médio a 100% da demanda, até 2017, a toda população de 15 a 18 anos, para o acesso e permanência com aprendizagem de qualidade social e atingir as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

Estratégias:

1. Monitorar o acesso e a permanência dos jovens de 15 a 18 anos, consolidando a identidade do Ensino Médio.

2. Assegurar o estabelecimento da relação professor/estudante, infraestrutura e materiais didáticos adequados ao processo educativo, considerando as características desta etapa de ensino, conforme os padrões do CAQ - Custo Aluno Qualidade.

3. Assegurar a implementação de programas e projetos de correção de fluxo escolar, por meio de acompanhamento individualizado dos alunos com rendimento escolar defasado, de forma a reduzir as taxas de distorção idade-série, em todas as escolas.

4. Fomentar a expansão das matrículas gratuitas de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e das pessoas com deficiências.

5. Assegurar que em curto prazo seja atendida a demanda do ensino médio nas populações do campo, nas comunidades indígenas preferencialmente com professores das próprias comunidades.

6. Fomentar e assegurar o desenvolvimento de ações contínuas na área da Educação Ambiental, de forma interdisciplinar e articulada com o currículo e o projeto político pedagógico de cada escola, em consonância com suas especificidades (escolas urbanas, ribeirinhas, do campo, indígenas) por meio das quais os indivíduos e a coletividade construam conhecimentos, valores e atitudes voltadas para a conservação do meio ambiente e sustentabilidade.

7. Incentivar e apoiar a pesquisas na promoção dos direitos humanos, relações étnicas raciais, pessoas jovens, adultas e idosas em privação de liberdade e diversidade religiosa.

8. Garantir condições institucionais para o debate e a promoção da diversidade étnico-racial, por meio de políticas pedagógicas de gestão específicas para esse fim. (Emenda Modificativa nº 010 de 17/05/2016)

Meta 9 - Estabelecer por meio de parcerias, com a União, Estado e municípios circunvizinhos, a ampliação da oferta do Ensino de Nível Superior para garantir que pelo menos 50% tenham acesso a este nível de ensino.

Estratégias:

1. Garantir a manutenção e ampliação de subsídios para acessos e permanência a educação superior por meio de programas dos governos Federal e Estadual.

2. Implantar um programa municipal que garanta o acesso e a permanência de alunos oriundos das redes públicas e privadas de Educação Superior (concessão de bolsas).

3. Incentivar a implantação de cursos que atendam as demandas locais e regionais, sobretudo, cursos de licenciatura.



4. Garantir a previsão do quantitativo e perfil da oferta dos cursos no PDI das instituições de educação superior no Município.
5. Garantir a atuação do Conselho Municipal de Educação no sentido de monitorar e promover avaliações periódicas das metas e estratégias assumidas pelos agentes envolvidos, a cada 2 anos.
6. Incentivar e apoiar a pesquisas na promoção dos direitos humanos, relações étnico-raciais, pessoas jovens, adultas e idosas em privação de liberdade e diversidade religiosa.

Meta 10 - Assegurar a formação, em nível de pós-graduação, a 50% (cinquenta) por cento dos professores da Educação Básica, até o último ano de vigência deste PME.

Estratégias:

1. Assegurar a valorização do profissional docente para que tenha condições de acesso aos cursos de pós-graduação e o incentivo para que permaneça nas redes de educação básica.
2. Buscar a equiparação das carreiras entre os diferentes níveis de ensino e titulações.
3. Efetivar parcerias com a União, Estado, Município, Entidades Privadas e Filantrópicas para promover a formação continuada dos profissionais da Educação, considerando as necessidades, demandas apresentadas, pelos sistemas de ensino.
4. Promover a articulação entre a universidade e a rede de educação básica, de modo a fomentar o ingresso de professores em cursos de pós-graduação strictu sensu.

Meta 11 - Assegurar, para todos os estudantes de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, o atendimento educacional especializado, preferencialmente, na rede regular de ensino em que se encontra matriculado.

Estratégias:

1. Atender a demanda pelos serviços de saúde e outros apoios especializados como complementação do processo de escolarização.
2. Assegurar o atendimento às pessoas com surdez, garantindo intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para estudantes surdos nas salas regulares, investindo na formação de recursos humanos, em parcerias com as IES públicas e organizações não governamentais.
3. Garantir e oferecer o transporte adaptado para estudantes com deficiência nas escolas urbanas e do campo por meio de parcerias, com o Estado e União.
4. Implantar, em parceria com as Secretarias de Saúde e de Assistência Social, programas de orientação e acompanhamento às famílias dos estudantes com deficiências.
5. Ampliar o atendimento dos serviços de classes hospitalares em hospitais públicos ou conveniados ao SUS.
6. Garantir a formação continuada dos professores da Educação Básica, em todos os níveis e modalidades que atuam com estudantes com deficiência.
7. Estabelecer parcerias entre União, Estado e Município para a realização de monitoramento do acesso a escola, da permanência e do desenvolvimento escolar dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, beneficiários ou não do programa de transferência de renda, com busca ativa daqueles que estiverem fora da escola.
8. Assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, em salas de aula em pólos (conforme demanda) no período diurno para contemplar os estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, disponibilizando o atendimento educacional especializado no contraturno.
9. Estabelecer parcerias com as Secretarias de Saúde e Assistência Social para assegurar a disponibilização dos atendimentos destas áreas aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação que delas necessitem.
10. Garantir aos estudantes do campo e das escolas indígenas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação o Atendimento Educacional Especializado em todos os níveis de ensino, no contraturno, ofertado em sala de recursos multifuncionais, nas



próprias unidades de ensino, em unidades/pólos ou em instituições especializados, seguindo a normativa vigente da rede de ensino em que o estudante esta matriculado.

11. Disponibilizar materiais didáticos, específicos e adaptados, bem como recursos de tecnologia assistida, para as salas de recursos implantadas pelas redes de ensino.

12. Oferecer qualificação profissional por pólo aos estudantes com deficiências, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, considerando as demandas locais e visando sua colocação e permanência no mercado de trabalho, em parceria com organizações governamentais e não governamentais.

Meta 12 - Assegurar em regime de colaboração com União, Estado e Município, a ampliação das matrículas da Educação Profissional Técnica de nível fundamental e médio, que atendam as demandas e as especificidades regionais de modo, que de 2015 (até ao final da vigência deste PME), elas sejam triplicadas, destinando o mínimo de 10% (dez por cento) das matrículas de Educação de Jovens e Adultos integradas à Educação Profissional.

Estratégias:

1. Fomentar a implantação do Ensino Médio Integrado à Educação Profissional, concomitante ou subsequente aos estudantes.

2. Incentivar políticas públicas, pautadas nas diretrizes vigentes para a Educação Profissional e Tecnológica, assegurando qualidade ao funcionamento contemplando a relação professor/estudante, infraestrutura e materiais didáticos adequados.

3. Estabelecer parceria entre União, Estado e entidades não governamentais, políticas de acesso e permanência (transporte, alimentação, segurança, infraestrutura e limpeza) na Educação Profissional, às pessoas com deficiência e grupos étnicos de acordo com as suas especificidades.

4. Estabelecer parcerias entre agências governamentais, instituições privadas e outros, para organizar um sistema integrado de informações que referenciem coerentemente as políticas para a Educação Profissionalizante.

5. Estabelecer, em colaboração com empresários e trabalhadores nas próprias escolas, a permanente revisão e adequação às exigências de uma política de desenvolvimento regional e local, dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica observadas as demandas do mercado de trabalho.

6. Promover parcerias entre os órgãos governamentais e não governamentais, a fim de assegurar aos alunos e população do campo uma formação profissional adequada às peculiaridades e às potencialidades da atividade agrícola local, independentemente do nível de escolarização.

7. Estabelecer, por meio da abertura de editais estudos e pesquisas sobre a articulação entre formação, currículo, mundo do trabalho, empreendedorismo, garantindo estágio, considerando as necessidades econômicas, sociais, culturais da região.

8. Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação à distância e ao uso qualificado das tecnologias educacionais.

Meta 13 - Assegurar e aperfeiçoar no prazo de 2 anos o Plano de Cargo e Carreira dos Profissionais da Educação Básica e Superior de cada rede de ensino, garantindo a valorização e a melhoria da qualidade de vida dos profissionais da educação até o sexto ano de vigência deste PME, equiparando o rendimento dos profissionais do magistério das redes públicas da Educação Básica equivalente ao dos demais profissionais com mesma escolaridade.

Estratégias:

1. Utilizar a Lei Federal nº 11.738/2008, como patamar mínimo de referência para a elaboração do Plano de Carreiras, Cargos e Salários para os profissionais da Educação.

2. Garantir nos Planos de Carreiras, Cargos e Salários que a elevação por tempo de serviço se dê por intermédio da avaliação de desempenho na função de atuação.



3. Garantir concursos públicos para as redes municipal e estadual de ensino, respeitando o plano de carreira, cargos e salários a habilitação e as qualificações exigidas para os cargos e a disponibilidade de vagas reais.
4. Garantir e consolidar a política nacional de formação dos profissionais da Educação Básica em nível municipal, definindo as suas diretrizes, áreas prioritárias, articuladas e em regime de colaboração entre os entes federados, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas.
5. Garantir que os profissionais da educação tenham acesso à aquisição de equipamentos essenciais a sua qualificação profissional e aprimoramento de suas condições de trabalho.
6. Assegurar a valorização dos profissionais da educação efetivos e contratados, garantindo a jornada de trabalho de 30 horas semanais, remuneração compatível com a formação acadêmica, carga horária e implementação gradual da jornada de trabalho cumprida em um único estabelecimento de trabalho.
7. Garantir, em regime de colaboração, a articulação entre os entes federados, o financiamento para a implementação e efetivação de políticas de valorização dos profissionais da educação, assegurando o piso salarial nacional.
8. Assegurar aos profissionais da educação, condições adequadas de trabalho que garantam a sua estabilidade emocional, física, mental e psicológica, no exercício de sua função.
9. Assegurar a criação da função de professor formador, com gratificação e regime de dedicação exclusiva, valorização profissional e aposentadoria especial.

Meta 14 - Implementar e garantir uma política de formação inicial, continuada em serviço e em nível de pós-graduação *latu e stricto sensu*, articulada às políticas nacional e estadual, em regime de colaboração, entre os entes federados para os profissionais da educação, em até dois anos a partir da aprovação deste plano.

Estratégias:

1. Oferecer cursos de formação continuada conforme as diretrizes oficiais e orientações curriculares nacional, estadual e municipal vigentes.
2. Oferecer formação continuada aos profissionais da Educação Básica pública e privada que atendam os alunos indígenas, do campo, profissional, tecnológica e com deficiências, superdotação e altas habilidades.
3. Ofertar formação continuada aos profissionais na função de gestores da educação pública e privada.
4. Estabelecer regime de colaboração entre os entes federados, para a ampliação de formações profissionalizantes aos profissionais da educação de administração escolar, multimeios e manutenção de infraestruturas escolares e da alimentação escolar.
5. Construir um espaço físico para a criação de um Centro Municipal de Formação Educacional para os profissionais da educação em até dois anos a partir da aprovação deste plano.
6. Criar legislação específica para o Centro Municipal de Formação Educacional com toda a infraestrutura, equipado com laboratório de tecnologias para atendimento das necessidades formativas dos profissionais da educação em todas as áreas do conhecimento.
7. Implementar parcerias com outras instituições para fomentar e garantir a formação continuada dos profissionais no Centro Municipal de Formação Educacional.
8. Garantir, em regime de colaboração entre os entes federados, no prazo de três anos de vigência deste PME, política municipal de formação inicial em segunda habilitação, assegurando que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior em conformidade com a etapa em que atuam.
9. Desenvolver, no Município, parcerias com as instituições públicas de Ensino Superior (Estatais) ou, na inviabilidade destas, com as instituições privadas de Ensino Superior reconhecidas pelo MEC, cursos de aperfeiçoamento e pós-graduação voltados à formação para todas as áreas de ensino.



10. Assegurar a disponibilidade dos recursos necessários à qualidade da formação dos profissionais da educação (espaço físico, acervos, xerox, recursos humanos, entre outros).

11. Ampliar, em parceria com as Instituições de Ensino Superior Públicas (Estatais) ou, na inviabilidade destas, com as instituições de Ensino Superior Privadas reconhecidas pelo MEC, os programas de formação continuada dos profissionais da educação em exercício.

12. Assegurar, dentro de um ano, a instituição e regulamentação no Sistema Municipal de Ensino da Profissionalização e reconhecimento público do magistério indígena, com lei própria, a criação da categoria de professores indígenas, por meio de concursos diferenciados adequados às particularidades da sociedade indígena Bororo.

13. Garantir a inclusão nos currículos e programas dos cursos de formação de profissionais da educação de temas específicos da história, da cultura, dos conhecimentos, das manifestações artísticas e religiosas do segmento afro-brasileiro, das sociedades indígenas e dos trabalhadores rurais e suas contribuições na sociedade brasileira, conforme as Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 e outras, incluindo os povos nômades e quilombolas.

14. Articular ações, em parceria entre as universidades e órgãos de fomento às pesquisas, para a realização de estudos e pesquisas sobre temas relacionados à educação especial para aprendizagem, articulados às diversas áreas do conhecimento e aos diversos níveis de atendimento.

15. Implementar e fortalecer a política de valorização e formação dos/as profissionais da educação, e discussão de raça e etnia, sob a perspectiva dos direitos humanos, adotando práticas de superação do racismo entre outros quaisquer que discriminam pessoas e grupos.
(Emenda Modificativa nº 010 de 17/05/2016)

16. Assegurar, em regime de colaboração com União e Estado, a formação continuada e qualificada, nos três níveis da formação técnico-profissional, por meio de programas e projetos que atendam as escolas indígenas na formação técnica, de acordo com a realidade sociocultural de cada comunidade indígena.

17. Garantir a inclusão nos currículos e programas dos cursos de formação de profissionais da educação de temas específicos da música, conforme a Lei 11.769/2008.

18. Garantir a inclusão nos currículos e programas dos cursos de formação de profissionais da educação de temas específicos da Educação Ambiental, conforme a Lei 9.795/1.999.

19. Garantir a inclusão nos currículos e programas dos cursos de formação de profissionais da educação de temas específicos da educação especial.

20. Assegurar requisitos referentes às particularidades culturais, especialmente, lingüísticas, dos grupos indígenas nos concursos de provas e títulos para provimento dos cargos de professor para a educação indígena.

21. Implantar e garantir, em regime de colaboração entre os entes federais e parcerias com as não governamentais, o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e Braille para os estudantes, familiares e profissionais da educação, mediante programas de formação.

22. Garantir e aplicar recursos pedagógicos, financeiros, humanos e físicos para a participação dos profissionais da educação das redes pública e privada em fóruns, seminários e grupos de estudos relativos à temática da Educação.

23. Assegurar formação continuada para os professores formadores da rede básica de ensino.

24. Implantar mecanismos de avaliação dos programas de formação continuada dos profissionais da Educação, criando indicadores adequados.

25. Avaliar, continuamente, os programas de formação continuada, aplicando os indicadores e elaborando relatórios com dados estatísticos para promover a qualidade do ensino e aprendizagem.

26. Assegurar a formação continuada em serviço aos profissionais da educação, de forma articulada e integrada com a prática no contexto do processo educativo.

Meta 15 - Implementar metas anuais de qualidade de gestão em 100% das instituições educativas, primando pelos princípios de democratização e cooperação, assegurando a participação das



diferentes entidades sociais e dos segmentos constitutivos das instituições educacionais no desenvolvimento de políticas educativas até 2017.

Estratégias:

1. Garantir a efetivação e a ampliação dos programas de avaliação institucional anual, cujo diagnóstico explicita a qualidade do serviço público ofertado nos diversos níveis de ensino.
2. Implementar no calendário escolar eventos de integração e capacitação da comunidade escolar em prol do fortalecimento da gestão democrática.
3. Apoiar e garantir a consolidação, como Sistema, do Conselho Municipal de Educação, com funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras, com dotação orçamentária e organização técnico/ administrativa.
4. Implementar políticas de formação continuada e de fortalecimento do CME - Conselho Municipal de Educação, CACS FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, CAE - Conselho da Merenda Escolar, entre outros mecanismos de controle social.
5. Garantir recurso para a realização bianual do Fórum Municipal de Educação para análise e avaliação das metas e estratégias constantes neste Plano.
6. Assegurar, em regime de colaboração, com os entes federados recursos financeiros e demais condições necessárias para realização de programas diversificados de formação continuada e atualização, visando à melhoria do desempenho no exercício da função ou cargo de todos os profissionais de Educação.
7. Consolidar as bases políticas de financiamento, acompanhamento e controle social da Educação, por meio da ampliação do investimento público em educação pública em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), com incrementos obrigatórios a cada ano, proporcionais ao que falta para atingir a meta estabelecida até o final do Plano Nacional da Educação, de forma a alcançar, no mínimo, o patamar equivalente aos incrementos da receita, no final do decênio.

Meta 16 - Garantir o cumprimento do § 5º do artigo 69 da LDB que disciplina o repasse automático dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino para o órgão responsável por este setor.

Estratégias:

1. Elaborar e desenvolver um programa que contemple as condições básicas de funcionamento a todas as instituições públicas de educação, garantindo o cumprimento do § 5º do artigo 69 da LDB.
2. Garantir recursos financeiros para as instituições filantrópicas sem fins lucrativos, que atendem a educação básica e educação especial por meio de convênios ou subvenções.
3. Garantir o acesso da sociedade às informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público para acompanhamento em tempo real.
4. Garantir a aplicação dos recursos financeiros permanentes a Educação Básica, observando as políticas de colaboração entre o Estado e o Município, em especial as decorrentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – CACS FUNDEB (art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e do artigo 75 § 1º da LDB (Lei nº 9.394, de 1996), que trata da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, para atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional.
5. Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em Educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros do CACS FUNDEB, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as secretarias de educação do Estado e dos Municípios.



(...)

Art. 2º Ficam garantidas no anexo da presente lei, as alterações vigentes na Lei nº 8.488 de 12 de junho de 2015. (Emenda Aditiva nº 01 de 25/05/2016)

Art. 3º As demais disposições da Lei n.º 7.729, de 28 de junho de 2013 permanecem inalteradas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 15 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI
Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretário Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e publicado no DIORONDON.



LEI Nº 8.919, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Que dispõe sobre a Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos no Município de Rondonópolis – MT e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I

**DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS
CAPÍTULO I**

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Rondonópolis, a Política Municipal de Regularização Fundiária – PMRF, a ser implementada pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Regularização Fundiária – PMRF visa à coordenação, o monitoramento, o controle e a execução da regularização fundiária no Município de Rondonópolis.

Art. 2º. Entende-se por regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º. A PMRF promoverá a integração entre os entes federados e demais setores da sociedade no processo de regularização fundiária em atendimento ao interesse social.

§ 2º. A PMRF deve ser integrada ao Plano Local de Habitação de Interesse Social, às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do bem-estar da coletividade direta ou indireta.

Art. 3º. Os assentamentos irregulares para fins urbanos, existentes no Município, até a data de publicação da presente Lei, poderão ser objeto da política de Regularização Fundiária de Interesse Social, específica ou inominada, desde que obedecidas às diretrizes fixadas nesta Lei, Lei Complementar nº 043, de 2006 e nas legislações Estadual e Federal no que for pertinente.

Art. 4º. A PMRF também estabelece os casos de transferência de áreas públicas para fins de regularização fundiária de interesse social, desde que obedecidos os critérios fixados nesta lei.

Art. 5º. Para efeitos desta Lei, consideram-se:



I – assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

II – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por Lei Municipal;

III – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

IV – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

V – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento da posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante, do tempo e natureza da posse, sendo este requisito essencial para transferência do domínio;

VI – alienação: transferência do domínio pleno das áreas ocupadas, nos termos da Lei vigente; (Emenda Supressiva, Substitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

VII - conjuntos habitacionais: são empreendimentos de casas ou apartamentos construídos por companhias, secretarias ou departamentos públicos, tais como COHABs, por empreendedores particulares, sendo que os mesmos podem apresentar irregularidades, seja em razão de problemas urbanísticos, como a não aprovação dos projetos, a infraestrutura inadequada, a construção em desacordo com o projeto, ou de problemas jurídicos, como a não transferência da unidade habitacional ao ocupante, devido ao não pagamento ou até à falta de titulação do próprio empreendedor.

VIII – área de risco: são áreas consideradas impróprias ao assentamento, moradia humana por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica;

IX – área de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas nos termos da Lei Federal nº 12.651 de 2012;

X – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

- a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos;
- b) de imóveis situados em ZEIS; ou



- c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;
- d) outras situações que a Lei Federal venha a regulamentar.

XI – regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso anterior;

XII – regularização fundiária inominada: regularização fundiária das glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuem registro poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantando e integrado à cidade;

XIII – loteamento irregular: loteamento onde o loteador deixou de atender os requisitos previstos na Lei Federal nº 6.766/79, Lei Complementar nº 043 de 28 de dezembro de 2006 e Lei nº 2.120 de 14 de março de 1994;

XIV – loteamento clandestino: aquele decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo Poder Público Municipal ou que tenha o responsável procedido o requerimento junto à Administração Pública Municipal, mas não chegou a aprovar o projeto;

XV – projeto de regularização fundiária: é o documento elaborado para cada assentamento definido como ZEIS, ZERE ou ZORI devendo conter os estudos, os elementos gráficos e descritivos para urbanização de assentamentos irregulares, promovendo o projeto urbanístico para adequação de estrutura urbana existente, considerando as áreas destinadas para a habitação, as áreas de uso público para fins de lazer, institucional e áreas verdes, as vias de circulação existentes ou projetadas e as mediadas previstas para adequação da infraestrutura básica, entre outros, com normas diferenciadas tanto para o local a ser urbanizado, quanto para as áreas que devem atender a demanda excedente;

XVI – população de baixa renda: considera-se para efeito desta lei, o conjunto constituído por grupo familiar com renda mensal de 0 (zero) a 05 (cinco) salários mínimos vigentes;(Emenda Supressiva, Substitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

XVII – uso misto: aquele utilizado simultaneamente, para fins de moradia, com predominância deste e comércio ou serviço vicinal e cuja atividade econômica seja desempenhada pelo requerente ou por qualquer dos membros do grupo familiar;

XVIII – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra Lei Municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

XIX – Zona Especial de Regularização Específica – ZERE: são áreas ocupadas predominantemente por população de renda média ou alta e se caracterizam por terem parcelamentos irregulares perante o município ou cartório de registro de imóveis;

XX – Zona de Regularização Inominada – ZORI: são as áreas/glebas parceladas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que se caracterizaram por não possuírem registro imobiliário que poderão ter sua situação regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade;



XXI – parecer técnico específico: estudo técnico realizado “in loco” por profissional devidamente habilitado contendo descrição das formas de uso e ocupação da área, dimensão, área edificada, aspectos ambientais necessários para o projeto de Regularização Fundiária;

XXII – parecer técnico social: estudo social realizado “in loco” por profissional devidamente habilitado contendo descrição do levantamento socioeconômico, condições de habitabilidade e outras avaliações necessárias do ocupante ou grupo familiar para o projeto de Regularização Fundiária;

XXIII - Grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal. (Emenda Supressiva, Substitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

§ 1º. A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos IV e V deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 25, §3º desta Lei.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 6º. Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecida na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Política Municipal de Regularização Fundiária observará os seguintes princípios:

I – atender ao cumprimento da função social da terra urbana, em consonância com a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 10.257, de 2001, a Medida Provisória nº 2.220 de 2001, Lei Complementar Municipal nº 043 de 2006 – Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009;

II – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

III – articular com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

IV – garantir a participação dos interessados em todas as etapas do processo de Regularização Fundiária;

V – estimular à resolução extrajudicial de conflitos;

VI – conceder o título preferencialmente para a mulher;

VII – compatibilizar e integrar a política municipal de regularização fundiária às políticas regionais, estaduais e federais e as demais políticas setoriais de desenvolvimento;



VIII – priorizar políticas de ocupação do território urbano de forma harmônica, com áreas diversificadas e integradas ao ambiente natural e cultural;

IX – viabilizar produção de novas unidades habitacionais na mesma área de intervenção ou nas proximidades, nos casos de remoção ou reassentamento, com vistas à redução do *déficit* habitacional e ao atendimento à demanda gerada pelo incremento populacional;

X – estimular a participação da iniciativa privada no processo de regularização fundiárias e na produção de moradias, em especial as de interesse social;

XI – adequar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias e ao meio ambiente;

XII – regularizar assentamentos implantados irregularmente;

XIII – promover a PMRF nos programas habitacionais de interesse social sob a responsabilidade da administração pública;

XIV – promover a regularização de áreas públicas com ocupação habitacional consolidada, não situada em áreas de risco, onde possam ser aplicadas as concessões de direito real de uso, a concessão especial de uso para fins de moradia ou a outorga do título de definitivo.
(Emenda Supressiva, Substitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

Parágrafo único. Nenhuma medida de regularização fundiária que implique danos permanentes e graves à vida das pessoas e ao meio ambiente natural, cultural e artificial será realizado ou autorizado pela Administração Pública.

Art. 7º. Observado o disposto nesta Lei Municipal e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Município poderá dispor sobre o procedimento de regularização fundiária em seu território.

Parágrafo único. A ausência da regulamentação prevista no caput não obsta a implementação da regularização fundiária.

Art. 8º. A regularização fundiária poderá ser promovida pelo Município e também por:

I – seus beneficiários, individual ou coletivamente; e

II – cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Parágrafo único. Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA PMRF



Art. 9º. A PMRF prevê os seguintes instrumentos de regularização fundiária: (Emenda Supressiva, Sbstitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

I – Concessão de direito real de uso gratuita – CDRUG;

II – Concessão de direito real de uso onerosa – CDRUO;

~~III – Concessão de uso especial para fins de moradia – CUEM;~~ (Emenda Supressiva, Sbstitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

IV – Permissão de uso;

V – Legitimação da posse;

VI – Título definitivo gratuito;

VII – Venda direta.

§1º Os instrumentos previstos nos incisos I, II, III e VI acima, serão processados pelo poder executivo, mediante autorização do poder legislativo, nos termos do Art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. (Emenda Supressiva, Sbstitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

§2º Os instrumentos previstos nos incisos III, IV e V acima, serão processados pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo. (Emenda Supressiva, Sbstitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO GRATUITA – CDRUG

Art.10. A Concessão de Direito Real de Uso Gratuita - CDRUG será contratada com aqueles que possuírem imóvel urbano com área de até 250,00m2 para fins de moradia ou mista, bem como, aquelas com áreas de metragem igualmente exigida ou superior a 250.00m2, exclusivamente, voltadas para igrejas, associações de moradores, entidades sociais e educacionais juridicamente reconhecidas, em área de propriedade do Município que esteja localizada em ZEIS, contudo, que tenha sido declarada de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social. (Emenda Modificativa nº 10, de 01 de junho de 2016)

§1º É vedada a CDRUG a quem for proprietário de outro imóvel urbano ou rural, ou tenha sido beneficiado por outro programa de habitação de interesse social ou de regularização fundiária no município.

§2º A CDRUG será contratada ainda que exista atividade econômica, desde que conjugada com utilização predominante do imóvel, moradia.

§3º A CDRUG poderá ser contratada nos programas habitacionais do município.

Art. 11. O contrato de CDRUG conterà as condições de manutenção do imóvel e a possibilidade de sua utilização como garantia real para fins de financiamento no Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 12. A CDRUG poderá ser contratada coletivamente, obedecidos aos mesmos critérios previstos no art. 10, quando será verificado, na média, o limite de posse de até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por família, área individualizada na forma de fração ideal, excluídas deste cômputo as áreas de uso comum.



Parágrafo único. No caso da concessão em forma de fração ideal de terreno, caberá aos moradores a administração do espaço comum.

Art. 13 A CDRUG será concedida pelo prazo de até 10 (dez) anos, renovável de acordo com interesse público e mediante autorização do poder legislativo. (Emenda Supressiva, Sbstitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

Parágrafo único. Na CDRUG, atendidas as exigências do contrato, transmitir-se-á somente por causa mortis para herdeiros ou dependentes, caso em que deverá estar prevista condição de observância de lapso temporal mínimo desde a assinatura do contrato, não superior a 10 (dez) anos. (Emenda Supressiva, Sbstitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

Art. 14. O contrato de CDRUG será cancelado, no caso do concessionário:

- I** – dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;
- II** – adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural;
- III** – transmitir o uso do imóvel sem anuência do órgão competente antes do prazo previsto no art. 13 desta Lei Complementar.

§1º Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público Municipal solicitará ao Oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

§2º Cancelada a CDRUG, o Município recuperará o domínio pleno do lote ou da área contratada coletivamente em forma de fração.

SEÇÃO III

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO ONEROSA – CDRUO

Art. 15. A CDRUO será contratada, de forma onerosa, pelo prazo de 10 (dez) anos, com aqueles que possuírem imóvel urbano com área superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), para fins de moradia e realização de atividade econômica, que não preencham os demais critérios para a CDRUG, em área de propriedade do Município que esteja localizada em ZEIS, ZERE ou ZORI que tenha sido declarada de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social e/ou de projetos de regularização fundiária de interesse específico e/ou inominado. (Emenda Supressiva, Sbstitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

Art. 16. O contrato de CDRUO conterá as condições de manutenção do imóvel e a possibilidade de extinção quando modificadas as condições que deram origem a sua outorga, em especial quanto ao inadimplemento das obrigações pelo concessionário.

Art. 17. A CDRUO será remunerada pelo mutuário, mediante contribuição mensal obrigatória, o qual será recolhido ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

§1º O inadimplemento por mais de 180 (cento e oitenta) dias, da contribuição mensal obrigatória prevista no *caput* deste artigo acarretará no cancelamento da concessão.



§2º Os procedimentos para definição dos valores, uso, finalidade e ocupação dos imóveis serão regulamentados por meio de Decreto, inseridos no Plano de Regularização Fundiária.

Art. 18. O contrato de CDRUO será cancelado nos casos de:

- I** – inadimplência, nos termos do §1º do art. 17;
- II** – destinação diversa daquela prevista no contrato pelo concessionário; ou
- III** – advento do termo contratual.

§1º Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público Municipal solicitará ao Oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§2º Cancelada a CDRUO, o Município recuperará domínio pleno do lote.

SEÇÃO IV

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 19. Nos casos em que houver impedimento à contratação da Concessão de Direito Real de Uso ou da Concessão de Uso Especial de Fins de Moradia, o Município poderá emitir, em caráter transitório, Termo de Permissão de Uso, mediante parecer técnico social àquele que ocupar imóvel público municipal, atendendo o interesse coletivo, constante em área objeto de regularização fundiária de interesse social no respectivo plano, de forma gratuita e/ou onerosa.

§1º Só será emitida a Permissão de Uso àquele que ocupa com *animus* de possuidor, por 05 (cinco) anos, ininterruptos e sem oposição de terceiros, imóvel público situado em área urbana, respeitadas as condições estabelecidas para o uso, as legislações urbanísticas e ambientais em vigência.

§2º A Permissão de Uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita ou onerosa, de acordo com os critérios exigidos para a Concessão de Direito Real de Uso Gratuito ou Onerosa, previstos nesta Lei Municipal.

§3º O prazo máximo para a permissão de uso será de até 05 (cinco) anos.

§4º A Permissão de Uso é pessoal e intransferível, sendo aplicada apenas para resolver situações provisórias devidamente identificadas no parecer técnico social e inseridas no respectivo plano da área objeto da regularização fundiária de interesse social.

SEÇÃO V

DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Art. 20. Entende-se por Legitimação de Posse o ato pelo qual o Município, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, confere o título de reconhecimento de posse do imóvel, objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante, do tempo e da natureza da posse.



Parágrafo único. O título de que trata o *caput* será concedido, preferencialmente, em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

Art. 21. A Legitimação de Posse, devidamente registrada, constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

§1º A Legitimação de Posse será concedida aos moradores cadastrados pelo Município, desde que:

- I – não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outros imóveis urbano ou rural;
- II – não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e
- III – os lotes ou frações ideais não tenham área superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§2º A legitimação de posse também será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais devidamente cadastrados pelo Poder Público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado no auto de demarcação urbanística devidamente registrado.

§3º Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, nos termos do art. 183 da Constituição Federal. (Emenda Supressiva, Substitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

§4º Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

- I – certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;
- II – declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;
- III – declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e
- IV – declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§5º No caso de área urbana superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião.

Art. 22. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo poder público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o poder público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

SEÇÃO VI

DO TÍTULO DEFINITIVO



Art. 23. Mediante ato do Poder Executivo, poderá ser autorizada a entrega do título definitivo de bens imóveis de propriedade do Município, observado os seguintes critérios:

I – que o imóvel público esteja inserido no respectivo plano de regularização fundiária para fins de interesse social ou interesse específico, além de outras situações previstas na Lei Orgânica do Município;

II – a condição econômica do beneficiário;

III – dimensão do imóvel;

IV – a natureza do bem imóvel, prioritariamente para uso residencial;

V – o título será concedido preferencialmente em nome da mulher e que esteja na posse direta do imóvel.

§1º Nas áreas urbanas, em imóveis possuídos coletivamente por população de baixa renda para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva.

§2º Ocorrendo a morte do beneficiário no curso do procedimento de regularização e antes da emissão do título definitivo, seus sucessores deverão comprovar junto ao Município a qualidade de herdeiros devidamente legitimados para habilitação no respectivo procedimento.

Art. 24. O título definitivo será concedido:

I – Para imóvel com área de até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo:

a) a ocupação há mais de 05 (cinco) anos, contados regressivamente da data de publicação desta Lei, respectivo processo de regularização, devendo o ocupante enquadrar-se na condição de baixa renda;

b) o uso do imóvel para fins de moradia;

c) devendo ser precedido de parecer técnico social quanto a situação sócio econômica do ocupante ou do grupo familiar;

d) que o imóvel esteja localizado em Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS, definidas pelo Município ou enquadrada em Planos e Programas de Habitação de Interesse Social do Município, Estado ou União.

II – Para imóvel com área superior à 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo:

a) a ocupação há mais de 10 (dez) anos, contados regressivamente da data de publicação desta Lei, respectivo processo de regularização, devendo o ocupante enquadrar-se na condição de baixa renda;

b) o uso do imóvel para fins exclusivamente de moradia;

c) devendo ser precedido de parecer técnico social quanto a situação de vulnerabilidade social do grupo familiar;

d) que o imóvel esteja localizado em Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS, definidas pelo Município ou enquadrada em Planos e Programas de Habitação de Interesse Social do Município, Estado ou União.

§1º No caso dos incisos I e II, o beneficiário e qualquer membro do grupo familiar, não pode ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nem ter sido beneficiado em outro programa habitacional.



Art. 25. O procedimento para entrega dos títulos definitivos será regulamentado por meio de Decreto.

SEÇÃO VII

DA VENDA DIRETA

Art. 26. A Regularização Fundiária poderá ser efetivada por venda direta ao ocupante de área pública municipal quando o interessado:

- I** – estar ocupando imóvel com, contados regressivamente da data de publicação desta Lei, com *animus* de proprietário para fins de moradia ou mista;
- II** – não se enquadrar nos critérios para outorga do título definitivo (seção anterior) e manifestar interesse na compra do imóvel;
- III** – não seja, por si ou por qualquer outro membro do grupo familiar residente no mesmo imóvel, proprietário de imóvel urbano ou rural adquirido por doação de bem público, concessionário de bem na mesma condição e que não tenha sido beneficiado em programa habitacional.

Art. 27. A venda será formalizada mediante contrato de compra e venda, em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

- I** – garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil do próprio imóvel, em primeiro grau e sem concorrência, quando o Município conceder prazo para pagamento;
- II** – obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referente à venda, não havendo possibilidade de isenção de nenhum dos tributos, salvo previsão de Lei específica.
- III** – o valor a ser pago definido em avaliação oficial do Município, em valor nunca inferior ao previsto na planta genérica de valores.

Art. 28. O pagamento do imóvel será à vista ou parcelado e deverá ser arrecadado mediante boleto bancário e/ou Documento de Arrecadação Municipal – DAM, devendo o valor ser revertido ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

- I** – no caso de imóveis integrantes do patrimônio público adquiridos em pagamento a débitos tributários, o valor obtido na venda direta será destinado à Receita do Município.

§1º Na compra e venda a prazo o parcelamento máximo não poderá exceder 60 (sessenta) meses, devendo o ocupante pagar, no ato de assinatura do contrato, um sinal mínimo a ser definido por Decreto e a primeira prestação nos 30 (trinta) dias subsequentes. (Emenda Supressiva, Substitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

§2º Só após a quitação total do valor da avaliação ocorrerá a transferência do título.

§3º O valor das parcelas será atualizado monetariamente por índice oficial e o atraso acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§4º O inadimplemento por mais de 180 (cento e oitenta) dias acarretará a rescisão do contrato e imediata retomada do imóvel.



CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Art. 29. A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Município do projeto de que trata o art. 40 desta Lei.

§ 1º A aprovação municipal prevista no caput corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, bem como ao licenciamento ambiental, se o Município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição para análise do projeto e decisão sobre o licenciamento ambiental.

§ 3º No caso de o projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade.

SEÇÃO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 30. O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

§1º O estudo técnico referido no *caput* deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II – especificação dos sistemas de saneamento básico;

III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta;

VII – garantia de acesso público aos corpos d'água, quando for o caso e

VIII - manifestação favorável pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. (Emenda Supressiva, Substitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

§ 2º A regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos Estados, na forma estabelecida nos § 1º deste artigo, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente, mantida a exigência de licenciamento urbanístico pelo Município.



Art. 31 Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do Art. 8º, desta lei.(Emenda Supressiva, Sbstitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

Parágrafo único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

SEÇÃO III DA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 32. O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social lavrará auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.

§1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 5º;

II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 5º;

III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes;

~~IV~~ – sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal, devendo apresentar o seguinte:

~~a) certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;~~

~~b) declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;~~

~~c) declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e~~

~~d) declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em área urbanas~~

~~V~~ – as certidões previstas acima serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo poder público. (Emenda Supressiva, Sbstitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

§ 2º O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto:

I – à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;



II – aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III – à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o poder público dará continuidade à demarcação urbanística.

§4º No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial.

§5º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I – domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II – domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III – domínio público.

Art. 33. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

§1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º O poder público responsável pela regularização deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público para notificação na forma estabelecida no §1º.

§3º São requisitos para a notificação por edital:

I – resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II – publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local;

III – determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística.

§4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1º do art. 32.
(Emenda Supressiva, Substitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)



§5º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.

§6º O poder público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§7º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§8º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público.

§9º Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

Art. 34. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o poder público deverá elaborar o projeto previsto no art. 35 e submeter o parcelamento dele decorrente a registro. (Emenda Supressiva, Substitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

§1º Após o registro do parcelamento de que trata o caput, o poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

~~§2º O título de que trata o §1º será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.~~ (Emenda Supressiva, Substitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

§2º Não será concedido legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o poder público assegurar-lhes o direito à moradia.

CAPÍTULO V DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Art. 35. A Regularização Fundiária de interesse social será promovida pelo Poder Público Municipal, Associações e por meio de Termos de Cooperação Técnica.

Art. 36. No projeto de Regularização Fundiária de interesse social deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão realocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas às outras áreas destinadas a uso público;

III – as áreas destinadas a uso público;

IV – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em Lei;

V – as condições para promover a segurança da população em situação de risco, considerando o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e a Lei Federal nº 12.608 de 10 de abril de 2012;

VI – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.



Art. 37. O projeto de Regularização Fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada pelo parcelamento para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e se possível áreas destinadas a uso público.

§1º O projeto de que trata o *caput* deste artigo deverá possuir parecer técnico da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo e de Promoção e Assistência Social, antes da tramitação e aprovação pelo órgão licenciador urbanístico.

§2º A análise prévia do projeto de Regularização Fundiária de interesse social pelo órgão licenciador urbanístico deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a data do protocolo, devendo ser analisado, de forma definitiva, em até 30 (trinta) dias para encaminhamento ao Conselho Municipal de Habitação, que inserirá na pauta da reunião seguinte.

§3º O Poder Público Municipal poderá, após estudo técnico e decisão devidamente fundamentada, admitir a Regularização Fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007, e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que essa intervenção implica na melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior e não exponha a população a riscos.

Art. 38. O Poder Público Municipal, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização de fato da ocupação, poderá lavrar auto de demarcação urbanística, conforme Lei Federal nº 11.977, de 2009.

§1º O Poder Público Municipal deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto:

I – a anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

II – aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público;

III – a eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§2º Na ausência de manifestação no prazo previsto no §1º, o Poder Público dará continuidade à demarcação urbanística.

§3º No que se refere a áreas de domínio do município, aplicar-se-á a respectiva Legislação Municipal pertinente.

Art. 39. O auto de demarcação urbanística deverá ser encaminhado ao serviço de registro de imóveis para o fim do disposto no art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009.

Art. 40. Após a averbação do auto de demarcação urbanística, a Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo elaborará o projeto previsto nos arts. 35 e seguintes desta Lei, obterá a licença urbanística e submeterá o parcelamento dele decorrente a registro. (Emenda Supressiva, Substitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

Art. 41. Após o registro do parcelamento, o Poder Executivo concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados, conforme diretrizes estabelecidas no Capítulo III desta Lei.



CAPÍTULO VI DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO

Art. 42. A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação do projeto de que trata o artigo seguinte pela autoridade licenciadora, bem como da emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental.

§ 1º O projeto de que trata o caput deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.

Art. 43. A autoridade licenciadora deverá definir, nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação:

- I – do sistema viário;
- II – da infraestrutura básica;
- III – dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária;
- IV – das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas.

§1º A critério da autoridade licenciadora, as responsabilidades previstas no caput poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise dos seguintes aspectos: (Emenda Supressiva, Substitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

- I – os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e
- II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas na forma do inciso IV do caput deverão integrar termo de compromisso, firmado perante as autoridades responsáveis pela emissão das licenças urbanística e ambiental, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

Art. 44. Compete à Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo executar a Política de Regularização Fundiária para as Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS, atendidos aos critérios elencados nos art. 68 a 108 e demais diretrizes da Lei Complementar Municipal nº 043, de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico de Rondonópolis, da Lei Complementar nº 2.120, de 1994 que dispõe sobre o parcelamento urbano, Lei Complementar nº 056, de 2007 que dispõe sobre o uso e ocupação do solo ou da que a suceder, bem como observadas as diretrizes já estabelecidas nesta Lei. (Emenda Supressiva, Substitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)



Parágrafo único. O plano de regularização a que se refere o *caput* poderá ser elaborado por particulares e submetido à aprovação das Secretarias responsáveis pelos encaminhamentos necessários.

Art. 45. Compete à Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo a coordenação do processo de regularização das Zonas Especiais de Regularização Específica – ZERE, em conformidade com as legislações vigentes, que tratem do uso e ocupação do solo.

§1º O plano de regularização fundiária de parcelamentos em ZERE ou ZORI poderá ser elaborado e custeado pelos empreendedores ou pelos próprios moradores.

§2º O Plano de Regularização é o documento elaborado para cada assentamento definido como ZEIS, ZERE ou ZORI e que contém os estudos, os elementos gráficos e descritivos, as definições urbanísticas de cada assentamento, sendo elaborado com a participação dos moradores, aprovado pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e pelo Chefe do Poder Executivo, que editará Decreto, após parecer fundamentado dos órgãos responsáveis pela aprovação de projetos no Município.

§3º O Plano de Regularização Inominada dar-se-á sobre a totalidade ou parte da área, devendo o interessado apresentar documentos comprobatórios de que a implantação ocorreu antes do dia 19 de dezembro de 1979, bem como os desenhos/traçados e/ou memoriais utilizados para o parcelamento. Caso comprovado, não haverá necessidade da sua aprovação pelo órgão responsável pela licença urbanística, expedindo-se a certidão de que o parcelamento está implantado e integrado à cidade, para fins de registro imobiliário.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo é a responsável pelo gerenciamento da Carteira Imobiliária.

§1º A Carteira Imobiliária consiste no cadastro, controle e gerenciamento dos contratos firmados com os interessados, especificamente no tocante à regularização fundiária.

§2º Após o pagamento integral dos débitos provenientes dos contratos com objeto de parcelamento, será emitida a Certidão de Quitação ou outros instrumentos constantes nesta Lei. (Emenda Supressiva, Substitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

Art. 47. O procedimento de análise do contrato da Carteira imobiliária consistirá em:

- I** – levantamento cadastral;
- II** – situação jurídica e administrativa;
- III** – visita técnica físico e social, com expedição de parecer;
- IV** – comprovação por meio de certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis;
- V** – outros procedimentos que se fizerem necessários.

Art. 48. Os procedimentos de gerenciamento dos contratos da Carteira Imobiliária serão regulamentados por meio de Decreto.

CAPÍTULO VIII DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA



Art. 49. O registro do parcelamento do solo resultante do projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá ser requerido ao registro de imóveis, nos termos da legislação em vigor e observadas às disposições previstas neste Capítulo.

Art. 50. O registro do parcelamento do solo resultante do projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser requerido ao registro de imóveis, acompanhado dos seguintes documentos:

- I** – certidão atualizada da matrícula do imóvel;
- II** – projeto aprovado de regularização fundiária;
- III** – instrumento de instituição e convenção de condomínio, se for o caso;
- IV** – no caso das pessoas jurídicas relacionadas no inciso II do art. 8º, certidão atualizada de seus atos constitutivos que demonstrem sua legitimidade para promover a regularização fundiária.

Parágrafo único. O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social depende do atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 51. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária deverá importar:

- I** – na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver;
- II** – na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária.

Art. 52. As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas convencionais ou legais.

CAPÍTULO IX **DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA INOMINADA**

(Emenda Supressiva, Substitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

Art. 53. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a Lei de Parcelamento de Solo Urbano nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 que não possuem registro poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

§ 1º A regularização prevista no caput pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º O interessado deverá apresentar certificação de que a gleba preenche as condições previstas no caput, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do parcelamento.

Art. 54. O poder público concedente poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda e em benefício da população moradora, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área.



§ 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o caput, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

§ 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do caput deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto de intervenção, por meio de contrato que lhe assegure direitos reais sobre outra unidade habitacional, observada a aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens sujeitos à Política Municipal de Regularização Fundiária – PMRF, o qual conterà, além de outras informações relativas a cada imóvel:

- I – a localização e dimensão da área;
- II – a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;
- III – o tipo de uso;
- IV – a indicação da pessoa física ou jurídica a qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado;
- V – o valor atualizado do imóvel.

Art. 56. Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo realizar o levantamento das áreas sujeitas à regularização fundiária no município de Rondonópolis, elencados no Plano Diretor, de Uso e Ocupação do Solo Urbano, as áreas a serem definidas como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS e as contempladas no Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS. (Emenda Supressiva, Sbstitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente caracterizados, o Poder Executivo poderá, através de Decreto, definir áreas estratégicas para implantação de projetos de Regularização Fundiária, considerando:

- I – os Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com o Ministério Público Estadual e Federal;
- II – o Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico;
- III – a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV – os programas habitacionais de iniciativa dos Executivos Municipal, Estadual e Federal;
- V – outras situações prevista em lei.** (Emenda Supressiva, Sbstitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

Art. 57. O Poder Público Municipal fica autorizado a expedir Título Definitivo ou CDRUO aos requerentes de área pública que, tendo iniciado o procedimento administrativo objetivando o respectivo aforamento, foram impedidos de receber a carta pelo início da vigência do Código Civil de 2002.

§1º Os pedidos administrativos de Aforamento Perpétuo de Terra Urbana que foram protocolados até o último dia de vigência do Código Civil de 1916, ou seja, até o dia 09 de janeiro de 2003, deverão receber o mesmo tratamento administrativo e jurídico até então previstos e permitidos no



Código Civil da época, desde que comprovado o cumprimento integral dos requisitos para o recebimento da Carta, inclusive o pagamento do valor avaliado, casos em que será emitido o título definitivo da área, após manifestação técnica da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, haja vista impedimento para o aforamento.

§2º Nos casos em que o procedimento foi iniciado, mas não finalizado até o presente momento, inclusive pelo não reconhecimento dos valores pré-determinados, serão objeto de enquadramento nos requisitos da presente Lei. (Emenda Supressiva, Sbstitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

§3º Aquele que recebeu Carta de Aforamento, mas efetuou o respectivo registro em Cartório, poderá requerer ao Município, sob suas expensas, a substituição pelo título definitivo descrito nesta Lei, visando o posterior registro.

§4º No caso de perda ou extravio do procedimento administrativo, haverá a possibilidade da reconstituição dos autos pelo interessado, o qual deverá apresentar todos os documentos necessários para análise técnica da Administração Pública Municipal.

§5º Serão assegurados os direitos aos sucessores legítimos caso ocorra o falecimento do beneficiário da Carta de Aforamento não registrada.

Art. 58. Havendo transferência do imóvel para terceiro antes do registro da Carta de Aforamento, a emissão do documento que trata do §1º do artigo anterior, não dispensará o interessado do ônus correspondentes, inclusive o financeiro.

Parágrafo único. Nos casos em que houver custas e emolumentos para o registro do respectivo ato de Regularização Fundiária, estas serão de responsabilidade do interessado.

Art. 59. As informações ou dados gerados, referentes às famílias beneficiadas pelos programas e/ou projetos habitacionais de regularização fundiária, formarão o Cadastro Único Municipal de Programas Sociais de Informações.

Art. 60. Todos os procedimentos administrativo-operacionais previstos nesta Lei são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

~~**Parágrafo único.** Os casos não previstos nos arts. 63 e 64 terão tratamento em regulamento específico.~~ (Emenda Supressiva, Sbstitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

Art. 61. A regularização fundiária de ocupações em áreas devolutas poderão ser realizadas quando houver Termo de Cooperação Técnica firmado com o Estado de Mato Grosso e com a União, quando for o caso, na forma que dispuser o regulamento.

~~**Art. 62.** As situações não previstas ou não enquadradas na Política Municipal de Regularização Fundiária – PMRF serão definidas pelo Poder Executivo por intermédio de Decreto, após análise da Secretaria Municipal de Habitação, submetida à aprovação do Conselho Municipal de Habitação/Regularização Fundiária.~~ (Emenda Supressiva, Sbstitutiva, Aditiva e Modificativa nº 01, de 30 de maio de 2016)

Art. 63. Ficam isentos do ITBI – Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis e TAXA DE SERVIÇO PARA EMISSÃO DE CND, sobre imóveis integrantes da Política Municipal de Regularização Fundiária, instituída nesta Lei, destinado à famílias de baixa renda declarados de



interesse social, devendo o beneficiário estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO e apresentar o Número de Identificação Social – NIS atualizado.

Art. 64. Quanto à possibilidade de isenção do ITCD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, serão aplicadas às disposições constantes em legislação específica.

Art. 65. Os Instrumentos previstos nesta Lei deverão ser levados à registro público pelo interessado no Cartório Oficial de Registro de Imóveis.

Art. 66. Ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.

Art. 67. Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, não serão cobrados custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 15 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Prefeito municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI

Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA

Secretário Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e publicado no DIORONDON.



LEI N.º 8.922, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre autorização legislativa para efetuar a Concessão de Direito de Uso, destinada ao Estado de Mato Grosso - Secretaria de Justiça e Segurança Pública – Polícia Judiciária Civil – Delegacia Regional de Rondonópolis pelo período de 02 (dois) anos, de uma área de terreno para construção, com 7.000,00 metros quadrados, caracterizada como Lote 12, Quadra Ind. 03, Matrícula nº. 64.815, de 05 de março de 2004, no “Distrito Industrial” desta cidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a Concessão de Direito de Uso para o Estado de Mato Grosso - Secretaria de Justiça e Segurança Pública – Polícia Judiciária Civil – Delegacia Regional de Rondonópolis pelo período de 02 (dois) anos, de uma área de terreno para construção, com 7.000,00 metros quadrados, caracterizada como Lote 12, Quadra Ind. 03, Matrícula nº. 64.815, de 05 de março de 2004, no “Distrito Industrial” desta cidade.

I – ÁREA DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO, COM 7.000,00 M² - ZONA URBANA DESTA CIDADE – MATRÍCULA Nº. 64.815, DE 05 DE MARÇO DE 2004, UM LOTE DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO Nº 12 DA QUADRA IND. 03, SITUADO NO LOTEAMENTO DENOMINADO “DISTRITO INDUSTRIAL DE RONDONÓPOLIS”, ZONA URBANA DESTA CIDADE, DENTRO DOS SEGUINTE LIMITES E CONFRONTAÇÕES:

M1-M2 com rumo magnético de 44° 00’SW, com distância de 70,00 metros, divisando com a Rua I, M2-M3 com rumo magnético de 46° 00’NW, com a distância de 100,00 metros, divisando com o Lote 13, M3-M4 com rumo magnético de 44° 00’NE, com a distância de 70,00 metros, divisando com o Lote 07; M4-M1 com o rumo magnético de 46° 00’SE, com a distância de 100 metros, divisando com o Lote 11.

Art. 2º A área objeto desta Concessão de Direito de Uso destinar-se-á ao recebimento de veículos apreendidos e vinculados aos procedimentos policiais, os quais se encontram depositados no terreno vizinho do prédio da DERF – Delegacia Especializada de Roubos e Furtos, vedada qualquer outra destinação, bem como sua cedência, a qualquer título.

§1º O descumprimento ao disposto no artigo anterior implicará na revogação automática do ato de concessão e consequente reversão do imóvel ao Patrimônio do Município, sem qualquer indenização ao infrator.

§2º Poderá o Poder Executivo a qualquer momento revogar o ato de concessão, sem ônus, caso haja Projeto a ser executado na área em questão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CONT. DA PAG 44 DA LEI N.º 8.922 DE 16 DE JUNHO DE 2016.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de junho de 2016;
99º da Fundação e 61º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENT
Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretário Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e publicado no DIORONDON.

LEI N° 8.924 DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 398.000,00 (Trezentos e noventa e oito mil reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 398.000,00 (Trezentos e noventa e oito mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso.

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
09 - Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico		
04.122.2120.000.2107.0107 - Executar Convênios com Cooperativas, Sindicatos, Fundações e Entidades		
3.3.50.41 – 0100 - Contribuições - 02090020	R\$	328.000,00
23 - Secretaria Municipal de Cultura		
13.392.2280.000.2133.0133 - Manutenção Das Atividades Da Cultura		



3.3.90.30 – 0100 - Material de Consumo - 02230013	R\$	20.000,00
3.3.90.39 - 0100 - Outros Serviços de Terceiros-P.J.- 02230016	R\$	50.000,00
TOTAL.....	R\$	398.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
09 - Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico		
04.122.2120.000.2107.0107 - Executar Convênios com Cooperativas, Sindicatos, Fundações e Entidades		
3.3.70.41 – 0100 - Contribuições – 02090021	R\$	35.000,00
22.661.2120.000.1049.0049 - Implantação e Expansão de Distritos Industriais		
4.4.90.51 – 0100 - Obras e Instalações - 02090001	R\$	95.000,00
4.4.90.61 - 0192 - Aquisicao de Imóveis - 02090002	R\$	35.000,00
17 - Secretaria Municipal de Infraestrutura		
15.451.2300.000.1100.0100 - Pavimentação de Vias Urbanas		
4.4.90.51 – 0192 - Obras e Instalações - 02170008	R\$	224.000,00
23 - Secretaria Municipal de Cultura		
13.392.2280.000.2133.0133 - Manutenção Das Atividades Da Cultura		
3.1.90.04 - Contratacao Por Tempo Determinado- 02230006	R\$	9.000,00
TOTAL.....	R\$	398.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI
Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretário Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e publicado no DIORONDON.



LEI N° 8.925, de 16 DE JUNHO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 60.959,17 (Sessenta Mil, Novecentos e Cinquenta Nove Reais, Dezessete Centavos), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 60.959,17 (Sessenta Mil, Novecentos e Cinquenta Nove Reais, Dezessete Centavos), para reforço das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
17 – Secretaria Municipal de Infraestrutura		
15.451.2310.1105.0105 – Construção e Ampliação de Imóveis Públicos		
4.4.90.51 – 0100 – Obras e Instalações – 02170011	R\$	30.959,17
19 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
18.122.2375.2157.0157 – Manutenção da Secretaria		
33.90.30 – 0100 – Material de Consumo – 02190021	R\$	15.000,00
33.90.39 – 0100 – Outros Serviços Terceiros – PJ – 02190024	R\$	15.000,00
TOTAL.....	R\$	60.959,17

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
17 – Secretaria Municipal de Infraestrutura		
04.122.2310.2164.0164 – Conservação e Reforma de Imóveis Públicos		
33.90.39 – 0100 – Outros Serviços Terceiros – PJ – 02170050	R\$	30.959,17
19 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
18.543.2375.1085.0085 – Recuperação de Áreas Urbanas degradadas		
4.4.90.51 – 0100 – Obras e Instalações – 02190003	R\$	5.000,00
18.542.2375.1089.0089 – Arborização e Ajardinamento de Logradouros Públicos		
4.4.90.51 – 0100 – Obras e Instalações – 02190007	R\$	5.000,00
18.122.2375.2157.0157 – Manutenção da Secretaria		



33.90.14 – 0100 – Diárias Civil	R\$	20.000,00
TOTAL.....	R\$	60.959,17

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI
Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretário Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico e Legislativo e
Publicada no DIORONDON.

LEI Nº 8.926, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 89.000,00 (Oitenta e Nove Mil Reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de 89.000,00 (Oitenta e Nove Mil Reais), para criação do elemento de despesa da seguinte dotação orçamentária e respectiva fonte de recurso:



02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
13 – Fundo Municipal de Assistência social		
08.244.2145.2519.0519 – Execução de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos		
33.90.39 – 0329 – Outros Serviços Terceiros – PJ	R\$	89.000,00
TOTAL.....	R\$	89.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL** a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no exercício anterior, nas Contas 58.750-8; 63.854-4; 58.727-3; 58.730-3; 58.732-X; 65.243-1; 50.804-7; 58.728-1; Agência 0551-7 em nome da Prefeitura Municipal de Rondonópolis de acordo com o extrato anexo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI
Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretário Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico e Legislativo e
Publicada no DIORONDON.

LEI Nº 8.927, 16 DE JUNHO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 296.000,00 (Duzentos e Noventa Seis Mil Reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...



**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 296.000,00 (Duzentos e Noventa Seis Mil Reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
10 – Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social		
08.244.2170.2306.0306 – Manutenção do Fundo Partilhado de Investimento Social - FUPIS		
33.90.39 – 0300 – Outros Serviços Terceiros – PJ - 02100018	R\$	100.000,00
14 - Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2235.1785.0785 – Convênio com o Consórcio Regional de Saúde de MT - CORESS		
33.71.41 – 0102 – Contribuições - 02140014	R\$	79.000,00
10.302.2235.2189.0189 – Manutenção e Expansão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192		
33.90.39 – 0102 – Outros Serviços Terceiros – PJ - 02140299	R\$	97.000,00
22 – Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
04.122.2320.2503.0503 – Manutenção da Secretaria		
33.90.30 – 0100 – Material de Consumo – 02220010	R\$	20.000,00
TOTAL.....	R\$	296.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
10 – Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social		
08.244.2170.2306.0306 – Manutenção do Fundo Partilhado de Investimento Social - FUPIS		
44.90.52 – 0300 – Equipamentos e Material Permanente – 02100020	R\$	100.000,00
14 - Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2235.2487.0487 - Manutenção e Conservação da Unidade de Pronto Atendimento – UPA III		
3.3.90.30 -0102 – Material de Consumo - 02140227	R\$	51.000,00
3.3.90.39 -0102 - Outros Serviços de Terceiros - PJ 02140231	R\$	76.000,00
10.302.2235.2189.0189 - Manutenção e Expansão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192		
3.3.90.30 -0102 – Material de Consumo - 02140298	R\$	49.000,00
22 – Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
16.482.2320.1534.0534 – Regularização Fundiária Urbana		



3.3.90.36 -0100 - Outros Serviços de Terceiros - PF 02220002	R\$	20.000,00
TOTAL.....	R\$	296.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI
Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretário Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico e Legislativo e
Publicada no DIORONDON.

LEI Nº 8.928, 16 DE JUNHO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 231.000,00 (Duzentos e Trinta Um Mil Reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 231.000,00 (Duzentos e Trinta Um Mil Reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
01 – Secretaria Municipal de Governo		
04.122.2010.2015.0015 – Assessoria de Cerimonial e Eventos		



33.90.39 -0100 –Outros Serviços Terceiros – PJ - 02010016	R\$	12.000,00
14 - Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2210.1868.0868 – Construção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS AD III e Unidade de Acolhimento - UA		
44.90.51 – 0102 – Obras e Instalações - 02140027	R\$	219.000,00
TOTAL.....	R\$	231.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fonte de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
01 – Secretaria Municipal de Governo		
04.122.2010.2011.0011 – Manutenção da Secretaria		
33.90.14 – 0100 – Diárias Civil – 02010007	R\$	12.000,00
17 - Secretaria Municipal de Infraestrutura		
15.122.2310.2178.0178 – Manutenção da Secretaria		
33.90.39 -0100 –Outros Serviços Terceiros – PJ - 02170071	R\$	219.000,00
TOTAL.....	R\$	231.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENT
Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretário Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico e Legislativo e
Publicada no DIORONDON.



LEI Nº 8.929, 16 DE JUNHO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), para criação da seguinte dotação orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
06 - Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito		
15.451.2100.000.1039.0039 - Ampliação da Sinalização Horizontal e Vertical		
33.90.39 – 0100 – Outros Serviços de Terceiros-P.J.	R\$	160.000,00
TOTAL.....	R\$	160.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
03 – Secretaria Municipal de Finanças		
28.841.2030.000.9037.0037 - Amortização Do Financiamento Do Bndes		
4.6.90.71 – 0100 - Principal da Dívida Contratual resgatado	R\$	79.000,00
17 - Secretaria Municipal de Infraestrutura		
15.122.2310.2178.0178 – Manutenção da Secretaria		
33.90.39 -0100 –Outros Serviços Terceiros – PJ - 02170071	R\$	81.000,00
TOTAL.....	R\$	160.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI
Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretario Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico e Legislativo e
Publicada no DIORONDON.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO JURÍDICO LEGISLATIVO**

**ERRATA 013/2016
PÁGINA 20 E 21 DO DIÁRIO OFICIAL - DIORONDON Nº 3729 – RONDONÓPOLIS
SEGUNDA- FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº 8.913, DE 09 DE JUNHO DE 2016.**

Comunicamos o cancelamento das páginas 20 e 21 do Diário Oficial - DIORONDON Nº 3729 – Rondonópolis Segunda- Feira, 13 de Junho de 2016, referente a **Lei nº 8.913, de 09 de Junho de 2016**. Dispõe sobre autorização legislativa ao Poder Executivo para celebrar CONVÊNIO entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a Sindicato Rural de Rondonópolis, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

Dado o cancelamento, fora justificado através do Ofício nº 253/2016 – SLI de 13 de Junho de 2016, encaminhado pela Câmara Municipal de Rondonópolis a esta Coordenadoria De Acompanhamento Jurídico Legislativo, que devido a um lapso ocorrido na ocasião em que foi efetuado a despacho da proposições aprovados na última sessão, fora solicitado que desconsidere a aprovação do Projeto de Lei nº 144/2016, de autoria do Poder Executivo, através do Ofício nº 034/2016.

Logo, fora enviado no dia 16 de Junho de 2016, pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal o *Vereador Lourisvaldo Manoel de Oliveira (FULÔ)*, o Ofício GP nº 035/2016 com os Projetos aprovados na 162ª sessão Ordinária, realizada no dia 16 de Junho de 2016, incluindo o projeto de Lei nº 144/2016. O qual Originou a **Lei Nº. 8.930, de 16 de Junho de 2016**, que dispõe sobre autorização legislativa ao Poder Executivo para celebrar CONVÊNIO entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a Sindicato Rural de Rondonópolis, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), publicado no **DIORONDON Nº 3733, de 17 de Junho de 2016**.

Por ser esta a expressão da verdade firmo o presente.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO JURÍDICO LEGISLATIVO**

Rondonópolis, 17 de Junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

BETHANIA DOS SANTOS REZENDE
Editora do DIORONDON

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico e Legislativo e
Publicada no DIORONDON.



LEI Nº. 8.930, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre autorização legislativa ao Poder Executivo para celebrar CONVÊNIO entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a Sindicato Rural de Rondonópolis, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar CONVÊNIO entre o Município de Rondonópolis e a Sindicato Rural de Rondonópolis, na forma de auxílio financeiro, nos moldes do art. 12 da Legislação Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964 e Decreto Federal nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. O referido Convênio será no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) a ser pago em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 2º A celebração deste Convênio destinar-se-á a contribuir na organização, manutenção e realização do evento denominado 44º Exposul (Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial do Sul de Mato Grosso) a ocorrer no Parque de Exposições Vilmar Peres de Farias, nos dias 06 a 13 de Agosto do corrente ano.

Art. 3º Em contrapartida ao recurso disponibilizado pelo Município de Rondonópolis, o organizador do evento disposto no art. 2º deverá garantir, em três dias entrada livre ao parque, atrações artísticas, palestras gratuitas a população de Rondonópolis e aos pequenos e médios produtores rurais, bem como evento cultural, exposição de produtos da agricultura familiar e artesanatos.

Art. 4º O Convênio cuja celebração se autoriza, reger-se-á pelo disposto no TERMO a ser firmado pelos partícipes e que passará a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 5º As despesas ocorrerão pela seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
09 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico		
04.122.2120.2107.0107 – Executar Convênios com Cooperativas, Sindicatos, Fundações e Entidades.		
33.50.41 – 0100 – Contribuições - 02090020	R\$	400.000,00
TOTAL.....	R\$	400.000,00



CONT. PAG 30 DA LEI Nº. 8.930, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI
Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretário Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e publicado no DIORONDON.

DECRETO Nº 7.942, DE 07 DE JUNHO DE 2016.

Altera o inciso VII do art. 1º do Decreto nº 7.608 de 09 de junho de 2015 - CONSELHO DIRETOR DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - CODIPI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO,
usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei...

DECRETA:

Art. 1º Altera o inciso VII do art. 1º do Decreto nº 7.608 de 09 de junho de 2015 - CONSELHO DIRETOR DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – CODIPI, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

VII ...

- a) Rodrigo Lugli – CPF nº 017.397.529-10
- b) Fabrício Miguel Correa – CPF nº 213.363.668-42
- c) Mohamed Zaher – CPF nº 051.382.211-91
- d) ~~José Rogério Salles – CPF nº 160.426.389-04~~**



- e) Roberto Carlos Correa de Carvalho – CPF nº 345.605.301-06
- f) Renato Mendes Vieira – CPF nº 078.409.771-20
- g) Eduardo Weigert Duarte – CPF nº 722.815.811-00
- h) Raul Amaral Campos – CPF nº 204.446.808-53
- i) Helmut Hollatz – CPF nº 172.183.149-53
- j) Themis de Oliveira – CPF nº 280.162.081-91

Art. 1º ...

VII ...

- a) *Rodrigo Lugli – CPF nº 017.397.529-10*
- b) *Fabício Miguel Correa – CPF nº 213.363.668-42*
- c) *Mohamed Zaher – CPF nº 051.382.211-91*
- d) *Roberto Carlos Correa de Carvalho – CPF nº 345.605.301-06*
- e) *Renato Mendes Vieira – CPF nº 078.409.771-20*
- f) *Eduardo Weigert Duarte – CPF nº 722.815.811-00*
- g) *Raul Amaral Campos – CPF nº 204.446.808-53*
- h) *Helmut Hollatz – CPF nº 172.183.149-53*
- i) *Themis de Oliveira – CPF nº 280.162.081-91*

Art. 2º As demais disposições do Decreto nº 7.608 de 09 de junho de 2015 permanecem inalteradas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 07 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Prefeito Municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI

Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA

Secretário Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e publicado no DIORONDON.



DECRETO Nº 7.957, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Fixa as tarifas a serem praticadas pelos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel – Táxi.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

CONSIDERANDO a necessidade do realinhamento tarifário em razão da defasagem dos valores no último ano em relação aos índices inflacionários do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor;

CONSIDERANDO o sucessivo aumento dos custos operacionais do sistema de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Táxis nos últimos 12 (doze) meses;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio financeiro na prestação dos serviços de interesse público em razão do aumento nos custos operacionais...

DECRETA:

Art. 1º As tarifas a serem cobradas pelos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel – Táxis passam a vigorar com os seguintes valores:

Bandeira 1

Bandeirada R\$ 5,00

Quilômetro rodado R\$ 3,10

Hora Parada R\$ 23,50

Bandeira 2

Bandeirada R\$ 5,00

Quilômetro rodado R\$ 3,70

Hora Parada R\$ 23,50

Art. 2º As tarifas Bandeira 1 se aplicam às corridas dentro do perímetro urbano, nos dias úteis, nos horários das 06h00min às 22h00min.

Art. 3º As tarifas Bandeira 2 serão aplicadas às corridas dentro ou fora do perímetro urbano, nos dias úteis, nos horários das 22h00min às 06h00min e nos domingos e feriados oficiais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário em especial o Decreto nº 7.956, de 14 de junho de 2016.



CONT. FL 33, DO DECRETO Nº 7.957, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENT
Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretário Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e publicado no DIORONDON.

DECRETO Nº 7.958 DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 398.000,00 (Trezentos e noventa e oito mil reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial pela Lei nº 8.924 de 16 de junho de 2016...

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 398.000,00 (Trezentos e noventa e oito mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso.

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
09 - Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico		
04.122.2120.000.2107.0107 - Executar Convênios com Cooperativas, Sindicatos, Fundações e Entidades		
3.3.50.41 – 0100 - Contribuições - 02090020	R\$	328.000,00
23 - Secretaria Municipal de Cultura		
13.392.2280.000.2133.0133 - Manutenção Das Atividades Da Cultura		
3.3.90.30 – 0100 - Material de Consumo - 02230013	R\$	20.000,00
3.3.90.39 - 0100 - Outros Serviços de Terceiros-P.J.- 02230016	R\$	50.000,00
TOTAL.....	R\$	398.000,00



Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
09 - Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico		
04.122.2120.000.2107.0107 - Executar Convênios com Cooperativas, Sindicatos, Fundações e Entidades		
3.3.70.41 – 0100 - Contribuições – 02090021	R\$	35.000,00
22.661.2120.000.1049.0049 - Implantação e Expansão de Distritos Industriais		
4.4.90.51 – 0100 - Obras e Instalações - 02090001	R\$	95.000,00
4.4.90.61 - 0192 - Aquisicao de Imóveis - 02090002	R\$	35.000,00
17 - Secretaria Municipal de Infraestrutura		
15.451.2300.000.1100.0100 - Pavimentação de Vias Urbanas		
4.4.90.51 – 0192 - Obras e Instalações - 02170008	R\$	224.000,00
23 - Secretaria Municipal de Cultura		
13.392.2280.000.2133.0133 - Manutenção Das Atividades Da Cultura		
3.1.90.04 - Contratacao Por Tempo Determinado- 02230006	R\$	9.000,00
TOTAL.....	R\$	398.000,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENT
Procurador Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretário Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico e Legislativo e
Publicada no DIORONDON.



DECRETO Nº 7.959, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 60.959,17 (Sessenta Mil, Novecentos e Cinquenta Nove Reais, Dezessete Centavos), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial pela Lei nº 8.925 de 16 de junho de 2016...

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 60.959,17 (Sessenta Mil, Novecentos e Cinquenta Nove Reais, Dezessete Centavos), para reforço das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
17 – Secretaria Municipal de Infraestrutura		
15.451.2310.1105.0105 – Construção e Ampliação de Imóveis Públicos		
4.4.90.51 – 0100 – Obras e Instalações – 02170011	R\$	30.959,17
19 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
18.122.2375.2157.0157 – Manutenção da Secretaria		
33.90.30 – 0100 – Material de Consumo – 02190021	R\$	15.000,00
33.90.39 – 0100 – Outros Serviços Terceiros – PJ – 02190024	R\$	15.000,00
TOTAL.....	R\$	60.959,17

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
17 – Secretaria Municipal de Infraestrutura		
04.122.2310.2164.0164 – Conservação e Reforma de Imóveis Públicos		
33.90.39 – 0100 – Outros Serviços Terceiros – PJ – 02170050	R\$	30.959,17
19 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
18.543.2375.1085.0085 – Recuperação de Áreas Urbanas degradadas		
4.4.90.51 – 0100 – Obras e Instalações – 02190003	R\$	5.000,00
18.542.2375.1089.0089 – Arborização e Ajardinamento de Logradouros Públicos		
4.4.90.51 – 0100 – Obras e Instalações – 02190007	R\$	5.000,00
18.122.2375.2157.0157 – Manutenção da Secretaria		
33.90.14 – 0100 – Diárias Civil	R\$	20.000,00
TOTAL.....	R\$	60.959,17



CONT. FLS 60, DO DECRETO Nº 7.959, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI
Procurador Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretário Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e publicado no DIORONDON.

DECRETO Nº 7.960, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de R\$ 89.000,00 (Oitenta e Nove Mil Reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial pela Lei nº 8.926 de 16 de Junho de 2016...

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no vigente orçamento **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de 89.000,00 (Oitenta e Nove Mil Reais), para criação do elemento de despesa da seguinte dotação orçamentária e respectiva fonte de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
13 – Fundo Municipal de Assistência social		
08.244.2145.2519.0519 – Execução de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos		
33.90.39 – 0329 – Outros Serviços Terceiros – PJ	R\$	89.000,00
TOTAL.....	R\$	89.000,00



Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL** a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no exercício anterior, nas Contas 58.750-8; 63.854-4; 58.727-3; 58.730-3; 58.732-X; 65.243-1; 50.804-7; 58.728-1; Agência 0551-7 em nome da Prefeitura Municipal de Rondonópolis de acordo com o extrato anexo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENT
Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretário Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e publicado no DIORONDON.

DECRETO Nº 7.961, 16 DE JUNHO DE 2016.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 296.000,00 (Duzentos e Noventa Seis Mil Reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial pela Lei nº 8.927 de 16 de junho de 2016...

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 296.000,00 (Duzentos e Noventa Seis Mil Reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso:



02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
10 – Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social		
08.244.2170.2306.0306 – Manutenção do Fundo Partilhado de Investimento Social - FUPIS		
33.90.39 – 0300 – Outros Serviços Terceiros – PJ - 02100018	R\$	100.000,00
14 - Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2235.1785.0785 – Convênio com o Consórcio Regional de Saúde de MT - CORESS		
33.71.41 – 0102 – Contribuições - 02140014	R\$	79.000,00
10.302.2235.2189.0189 – Manutenção e Expansão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192		
33.90.39 – 0102 – Outros Serviços Terceiros – PJ - 02140299	R\$	97.000,00
22 – Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
04.122.2320.2503.0503 – Manutenção da Secretaria		
33.90.30 – 0100 – Material de Consumo – 02220010	R\$	20.000,00
TOTAL.....	R\$	296.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
10 – Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social		
08.244.2170.2306.0306 – Manutenção do Fundo Partilhado de Investimento Social - FUPIS		
44.90.52 – 0300 – Equipamentos e Material Permanente – 02100020	R\$	100.000,00
14 - Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2235.2487.0487 - Manutenção e Conservação da Unidade de Pronto Atendimento – UPA III		
3.3.90.30 -0102 – Material de Consumo - 02140227	R\$	51.000,00
3.3.90.39 -0102 - Outros Serviços de Terceiros - PJ 02140231	R\$	76.000,00
10.302.2235.2189.0189 - Manutenção e Expansão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192		
3.3.90.30 -0102 – Material de Consumo - 02140298	R\$	49.000,00
22 – Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
16.482.2320.1534.0534 – Regularização Fundiária Urbana		
3.3.90.36 -0100 - Outros Serviços de Terceiros - PF 02220002	R\$	20.000,00
TOTAL.....	R\$	296.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.



CONT. FLS 63, DO DECRETO Nº 7.961, 16 DE JUNHO DE 2016.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI
Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretario Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico e Legislativo e
Publicada no DIORONDON.

DECRETO Nº 7.962, 16 DE JUNHO DE 2016.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 231.000,00 (Duzentos e Trinta Um Mil Reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial pela Lei nº 8.928 de 16 de junho de 2016...

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 231.000,00 (Duzentos e Trinta Um Mil Reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
01 – Secretaria Municipal de Governo		
04.122.2010.2015.0015 – Assessoria de Cerimonial e Eventos		
33.90.39 -0100 –Outros Serviços Terceiros – PJ - 02010016	R\$	12.000,00
14 - Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2210.1868.0868 – Construção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS AD III e Unidade de Acolhimento - UA		
44.90.51 – 0102 – Obras e Instalações - 02140027	R\$	219.000,00
TOTAL.....	R\$	231.000,00



Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fonte de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
01 – Secretaria Municipal de Governo		
04.122.2010.2011.0011 – Manutenção da Secretaria		
33.90.14 – 0100 – Diárias Civil – 02010007	R\$	12.000,00
17 - Secretaria Municipal de Infraestrutura		
15.122.2310.2178.0178 – Manutenção da Secretaria		
33.90.39 -0100 –Outros Serviços Terceiros – PJ - 02170071	R\$	219.000,00
TOTAL.....	R\$	231.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI
Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretario Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico e Legislativo e
Publicada no DIORONDON.

DECRETO Nº 7.963, 16 DE JUNHO DE 2016.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial pela Lei nº 8.929 de 16 de junho de 2016...

D E C R E T A:



Art. 1º Fica aberto no vigente orçamento **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), para criação da seguinte dotação orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
06 - Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito		
15.451.2100.000.1039.0039 - Ampliação da Sinalização Horizontal e Vertical		
33.90.39 – 0100 – Outros Servicos de Terceiros-P.J.	R\$	160.000,00
TOTAL.....	R\$	160.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
03 – Secretaria Municipal de Finanças		
28.841.2030.000.9037.0037 - Amortização Do Financiamento Do Bndes		
4.6.90.71 – 0100 - Principal da Dívida Contratual resgatado	R\$	79.000,00
17 - Secretaria Municipal de Infraestrutura		
15.122.2310.2178.0178 – Manutenção da Secretaria		
33.90.39 -0100 –Outros Serviços Terceiros – PJ - 02170071	R\$	81.000,00
TOTAL.....	R\$	160.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito municipal

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENT
Procurador-Geral do Município

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretario Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico e Legislativo e
Publicada no DIORONDON.

-



PORTARIA Nº 19.957, DE 08 DE JUNHO DE 2016.

Altera o art. 1º e revoga o art. 2º da Portaria nº 18.364 de 14 de maio de 2015 - Núcleo Gestor de Acompanhamento da Atualização do Plano Diretor do Município de Rondonópolis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO,
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º e revoga o art. 2º da Portaria nº 18.364 de 14 de maio de 2015 - Núcleo Gestor de Acompanhamento da Atualização do Plano Diretor do Município de Rondonópolis, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** ...

I – um representante do Gabinete do Governo Municipal:

a) ~~Titular:~~ José Rogério Salles – CPF n.º 160.426.389-04

b) Suplente: Evandro Santos de Almeida – CPF n.º 846.075.301-82

I – um representante do Gabinete do Governo Municipal:

a) Titular:

b) Suplente: Evandro Santos de Almeida – CPF n.º 846.075.301-82

Art. 2º Revogado”

Art. 2º As demais disposições da Portaria nº 18.364 de 14 de maio de 2015, permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 07/06/2016.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 08 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA

Secretário Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e Publicada no DIORONDON.



PORTARIA Nº 19.971, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Nomeia, LUCIANA APARECIDA LOPES DA SILVA SCHENATTO para exercer o cargo em comissão de Gerente de Núcleo de Acompanhamento de Contratos e Convênios, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO,
usando das atribuições que lhe são conferidas...

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, LUCIANA APARECIDA LOPES DA SILVA SCHENATTO para exercer o cargo em comissão de Gerente de Núcleo de Acompanhamento de Contratos e Convênios, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 02/06/2016.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 09 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretário Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e Publicada no DIORONDON.



PORTARIA Nº 19.973, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Nomeia, MARCIO CANDIDO CAMARGO para exercer o cargo em comissão de Médico do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas...

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, MARCIO CANDIDO CAMARGO para exercer o cargo em comissão de Médico do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 02/06/2016.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 09 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretário Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e Publicada no DIORONDON.



PORTARIA Nº 19.994, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

Nomeia, LARISSA TEIXEIRA SENA HOFF para exercer o cargo em comissão de Médica do Programa de Saúde da Família – PSF, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO,
usando das atribuições que lhe são conferidas...

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, LARISSA TEIXEIRA SENA HOFF para exercer o cargo em comissão de Médica do Programa de Saúde da Família – PSF, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 01/06/2016.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 13 de junho de 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Secretário Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e Publicada no DIORONDON.



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PORTARIA N º 033 – DE 17 DE JUNHO 2016.

Dispõe sobre prorrogação de prazo para entrega de documentos junto a SETRAT que sejam oriundos do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso e **dá outras providências.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, Argemiro José Ferreira de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e...

CONSIDERANDO o movimento paredista dos Servidores do DETRAN/MT.

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica prorrogado os prazos para apresentação ou entrega de documentos oriundos do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT, até 15 de Agosto de 2016 em razão do movimento grevista instalado junto ao referido órgão.

Artigo 2º. Caso haja encerramento do movimento paredista antes da referida data deverão os documentos serem entregues no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis.

Artigo 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis (MT), 17 de junho de 2016.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Secretário Municipal de Transporte e Trânsito



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA INTERNA N° 100/2016 DE 16 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO.

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 031, de 22 de dezembro de 2009.

RESOLVE

Artigo. 1º - Conceder readaptação de função a servidora abaixo mencionada de acordo com o artigo 25, parágrafos 1º, 2º, 3º da Lei 1.752/1990 e do artigo 2º, inciso IV, do Decreto 5.754/2010 e decisão da Junta Médica do DESOPEM.

NOME	MAT.	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO	SITUAÇÃO
Telma Marina de Arruda	144002	Auxiliar de Serviços Diversos	Educação	180 dias 16/06/2016 a 12/12/2016	Prorrogação

Artigo. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos ao respectivo início do período de abrangência especificada no quadro demonstrativo acima, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se:
Rondonópolis - MT, 16 de junho de 2016.

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO
Secretário Municipal de Administração

Registrada neste Departamento e publicada
por afixação no lugar público de costume e
no Diário Oficial do Município, na data supra.

ALESSANDRA DE FREITAS
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 19/2016
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Senhor: **PERCIVAL SANTOS MUNIZ**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666, de Junho de 1.993, RATIFICA O PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 19/2016**, com fulcro Parecer Jurídico nº 164/2016, emitido e subscrito pelo **Dr. LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENT**e, Procurador Geral do Município e pelo **Dr. RAFAEL TORSI DE OLIVEIRA**, Assessor Jurídico da Administração, que autorizam a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações e Contratos da Secretaria de Administração autoriza a contratação em favor de: **ASSOCIAÇÃO DE MULHERES AFRO DESCENDENTES ORIUNDAS DA GLEBA CASCATA EM DEFESA DAS QUESTÕES SÓCIO-POLÍTICO AMBIENTAL (AMA) CNPJ: 15.425.955/0001-68** situada na Estrada linha 04, Gleba Cascata, Zona Rural, Rondonópolis-MT, **MANOEL ROBERTO DA SILVA CPF: 458.376.511-87**, situado na Rua 03 Qd 11 Lote 11, Chácara Paraíso, Rondonópolis-MT, **ASCOP – ASSOCIAÇÃO CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE AGRICULTORES FAMILIARES CNPJ:23.040.383/0001-27**, situado na Av. Ipiranga 1715, Jardim Independência, Cuiabá- MT e **COOPERATIVA DE SERINGUEIROS DE OURO BRANCO – COOPSOB CNPJ: 16.581.957/0001-09**, situado na BR 163 KM 16,5, Ouro Branco do Sul, Itiquira-MT.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, conforme Lei nº 11.947/2009 e Resolução nº38/2009 do Ministério da Educação FNDE.

VALOR:

R\$ 2.042.961,79 (Dois milhões quarenta e dois mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Estado (DOE)**, **Diário Oficial do Município – DIORONDON** e no jornal de circulação local **A Tribuna**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 16 de junho de 2016.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO
Secretário Municipal de Administração

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENT
Procurador Geral do Município



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA.
CONVITE N.º 04/2016.
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, localizada à Avenida Duque de Caxias, n.º 526, Bairro Vila Aurora, torna público para conhecimento dos interessados que a licitação supramencionada, tendo como objeto: “AQUISIÇÃO DE MUDAS DE ARVORES PARA QUE O HORTO FLORESTAL POSSA DISPONIBILIZAR PARA OS MUNICÍPIOS DE RONDONÓPOLIS – MT, , CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, foi considerada DESERTA, face a ausência total de interessados.

Rondonópolis-MT, 17 de junho de 2016.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
Presidente da CPL.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 40/2016

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, em licitação na modalidade supracitada, **realizada no dia 18/05/2016 às 08:30 horas**, na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto: **contratação de empresa para prestar os serviços de locações de:, tendas, caixas térmicas , recarga de extintores, caçambas, serviço de decoração, brinquedos diversos, banheiros químicos, sonorização, containers e outros; aquisição de arranjos de flores naturais e extintores**, para atender às necessidades das secretarias deste município, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, que após a análise detalhada das propostas apresentadas pelas empresas participantes, foram consideradas Classificadas e Vencedoras do presente certame as seguintes empresas:

LOTE	LICITANTE VENCEDOR	VALOR POR LOTE
1.	TOK FINAL FLORES E DECORAÇÕES	R\$ 5.759,94
2.	TOK FINAL FLORES E DECORAÇÕES	R\$ 17.957,46
3.	LOTE DESERTO	-----
4.	FRACASSADO	-----
5.	V. P. DE LARA ME	R\$ 7.000,00



6.	LOTE DESERTO	-----
7.	ATIVA LOCACAO LTDA	R\$ 25.000,00
8.	LOTE FRACASSADO	-----
9.	CLIMAR	R\$ 60,00
10.	CLIMAR	R\$ 30,00
11.	CLIMAR	R\$ 120,00
12.	CLIMAR	R\$ 35,00
13.	CLIMAR	R\$ 2.300,00
14.	EXTINTORES RONDON	R\$ 6.727,40
15.	EXTINTORES RONDON	R\$ 1.865,80
16.	EXTINTORES RONDON	R\$ 2.014,00
17.	EXTINTORES RONDON	R\$ 274,50
18.	EXTINTORES RONDON	R\$ 7.955,98
19.	EXTINTORES RONDON	R\$ 2.173,66
20.	EXTINTORES RONDON	R\$ 8.564,50
21.	EXTINTORES RONDON	R\$ 2.530,00
22.	EXTINTORES RONDON	R\$ 480,00
23.	EXTINTORES RONDON	R\$ 90,00
24.	EXTINTORES RONDON	R\$ 845,00
25.	EXTINTORES RONDON	R\$ 135,00
26.	EXTINTORES RONDON	R\$ 110,40
27.	EXTINTORES RONDON	R\$ 1.482,00
28.	EXTINTORES RONDON	R\$ 525,30
29.	EXTINTORES RONDON	R\$ 161,20
30.	EXTINTORES RONDON	R\$ 930,00
31.	EXTINTORES RONDON	R\$ 290,00
32.	EXTINTORES RONDON	R\$ 320,00
33.	EXTINTORES RONDON	R\$ 80,00
34.	EXTINTORES RONDON	R\$ 330,00
35.	EXTINTORES RONDON	R\$ 110,00
36.	SERENATA SOM E LUZ	R\$ 2.500,00
37.	SERENATA SOM E LUZ	R\$ 6.800,00
38.	SERENATA SOM E LUZ	R\$ 5.100,00
39.	SERENATA SOM E LUZ	R\$ 6.000,00
40.	V. P. DE LARA ME	R\$ 4.249,80
41.	SERENATA SOM E LUZ	R\$ 6.100,00
42.	V. P. DE LARA ME	R\$ 3.960,00
43.	SERENATA SOM E LUZ	R\$ 15.000,00
44.	SERENATA SOM E LUZ	R\$ 9.000,00
45.	SERENATA SOM E LUZ	R\$ 4.500,00
46.	EXTINTORES RONDON	R\$ 135,00
47.	EXTINTORES RONDON	R\$ 30,00
48.	EXTINTORES RONDON	R\$ 200,00
49.	EXTINTORES RONDON	R\$ 50,00
50.	EXTINTORES RONDON	R\$ 3.320,00
51.	EXTINTORES RONDON	R\$ 820,00
TOTAL LICITADO		R\$ 164.021,94

Rondonópolis-MT, 17 de Junho de 2016.

Filipe Santos Ciriaco
Pregoeiro



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 41/2016
DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de Junho de 1.993. RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 41/2016**, com fulcro Parecer Jurídico n.º 209/2016, emitido e subscrito pelo **DR. RAFAEL XAVIER DE PAULA**, Procurador Geral Adjunto do Município e pelo **DR. RAFAEL TORSI DE OLIVEIRA**, Assessor Jurídico da Administração, que autorizam à modalidade de Dispensa de Licitação, diante da situação fática, a contratação em favor da empresa: **HOSPINET COM. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, situada na Rua Barão do Rio Branco, n. 518, Centro, Curitiba-PR, CNPJ: **06.576.044/0001-40**.

OBJETO: Aquisição de cabos de oxímetro destinados para os monitores multiparâmetro, marca Dixtal, pertencente ao Hospital Municipal Wilma Bohac Francisco.

VALOR TOTAL DISPENSA:

R\$ 2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Município – DIORONDON, Diário Oficial do Estado (DOE), Diário Oficial da União (DOU)**, e no jornal de circulação local **A Tribuna**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 10 de junho de 2016.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Prefeito Municipal

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO

Secretario Municipal de administração

RAFAEL XAVIER DE PAULA

Procurador Geral Adjunto do Município



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

AVISO DE LICITAÇÃO.
PREGÃO PRESENCIAL N.º 68/2016.

O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT., através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, realizará a **licitação em epígrafe às 07:30 horas do dia 1º de julho de 2016**, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração - Prefeitura, localizada à Avenida Duque de Caxias, n.º1.000, Bairro Vila Aurora, procedendo a **abertura dos envelopes n.ºs 01 e 02**, contendo: **proposta comercial e documentos de habilitação**, respectivamente, para o seguinte objeto: **aquisição de gêneros alimentícios cesta básica, utensílios de copa e cozinha, material expediente e permanente, material de higiene e limpeza, acondicionamento e embalagens, descartáveis, cargas de gás GLP, e outros, para atender às necessidades das Secretarias Município, conforme Edital e seus anexos.** Os interessados poderão retirar o edital completo gratuitamente no endereço eletrônico **www.rondonopolis.mt.gov.br** opção: **Licitação**, ou no endereço acima citado, horário das 13:00 às 18:00 horas, telefone para contato (66) 3411-5739, Departamento de Compras/Licitação.

Rondonópolis-MT., 17 de junho de 2016.

José Edilson Gonçalves
Pregoeiro

VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: DIORONDON, JORNAL A TRIBUNA, D.O.E., e D.O.U.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA – DESOPEM

SUSPENSÃO DE LICENÇA MÉDICA – INSS
Código de Publicação: 964/2016

Suspender a partir do dia **07/06/2016**, a Licença Médica concedida pelo INSS, no período de **25/01/2016 a 20/06/2016**, à favor da servidora **Suely Inácio Cardoso de Jesus**, matrícula n.º 116947, NIT 19015334814, Benefício n.º 6131222740, sob o Requerimento n.º 171088129, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – PSF Mamed, em razão da **concessão de 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade** a partir de **08/06/2016**, de acordo com a Certidão de Nascimento sob matrícula n.º 063925 01 55 2016 1 00061 045 0015554 13 / Cartório Vila Operária.

Rondonópolis, 16 de junho de 2016.

ALESSANDRA DE FREITAS
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA**

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO DO INSS

Código de Publicação: 969/2016

De acordo com o Comunicado de Decisão proferido em **15/06/2016** pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a favor do servidor **Claudio Correa da Silva**, matrícula nº 26433, NIT 10716380606, Benefício nº 6146404237, sob o requerimento nº 173767916, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – CAISM, foi reconhecido o direito ao benefício apresentado no dia **08/06/2015**, concedido até **02/07/2016**.

Rondonópolis, 17 de junho de 2016.

ALESSANDRA DE FREITAS
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA**

DECISÃO FINAL SOBRE OS PEDIDOS DE LICENÇA, DE ACORDO COM OS ARTS. 25 E 26 DO DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE ÀS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS NO DIA 17/06/2016.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
971/2016	88005	Tania Regina Nanes da Silva	Procurador Jurídico	35 dias – a partir do dia 12/05/2016 – Licença Médica.
971/2016	1304593	Marinelly de Araújo Viegas Orlato	Procurador Jurídico	30 dias – a partir do dia 15/06/2016 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
971/2016	58084	José Airton Vieira Lima	Agente de Vigilância	01 dia – no dia 15/06/2016 – Licença Médica.
971/2016	100447	Márcia Dias Silva Guizelini	Assistente Técnico	01 dia – no dia 15/06/2016 – Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família.
971/2016	59692	Adamilza Oliveira Dourado dos Santos	Auxiliar de Serviços Diversos	08 dias – a partir do dia 16/06/2016 – Licença Médica.
971/2016	93009	Alice Rambo Birk	Docente	01 dia – no dia 16/06/2016 – Licença Médica.
971/2016	19879	Julia Soares Ferreira de Lima	Agente de Vigilância	02 dias – a partir do dia 16/06/2016 – Licença Médica.
971/2016	152420	Quêzia Laís da Silva	Docente	01 dia – no dia 16/06/2016 – Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
971/2016	126152	Cristiane dos Santos Ponce	Técnico de Enfermagem	01 dia – no dia 15/06/2016 – Licença Médica.

Rondonópolis, 17 de junho de 2016.

ALESSANDRA DE FREITAS
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

**SELEÇÃO INTERNA PARA ORIENTADOR DE ESTUDO DO PACTO NACIONAL
PELA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA – PNAIC NA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO**

EDITAL Nº. 003, de 17 de junho de 2016.

A Secretária Municipal de Educação de Rondonópolis/MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Edital nº. 001, de 06 de junho de 2016, referente à Seleção Interna para Orientador de Estudo do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC na Rede Municipal de Ensino,

RESOLVE

Art. 1º Tornar público a Homologação do Resultado Final Seleção Interna para Orientador de Estudo do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC na Rede Municipal de Ensino/Edital nº. 001, de 06 de junho de 2016:

Candidato	Pontuação
Marly Souza Brito Farias	52
Andréia Cristina Santiago Carvalho	48
Cleusa Moreira dos Anjos Barcelos	46,5
Solange Oliveira da Silva	40
Marcos Gonçalves Campos	40
Rosemeire Aparecida Cardoso Correia	37
Marcia Ormond Portela dos Santos	35,5
Neuzeli Fuza	35,5
Nivea Maria Lopes Vilarva	27,5
Maria Cristina da Silva Vilela	25
Antônia Ferreira dos Santos Oliveira	21,5
Deuvânia de Amaral Ferreira	18
Zuleica Espindola Martinelli	16,5

Art. 2º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis/MT, 17 de junho de 2016.

ANA CARLA LUZ BORGES LEAL MUNIZ
Secretária Municipal de Educação



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Memo nº. 1119/DRH/SMS

Rondonópolis, 17 de junho de 2016.

De: Departamento de Recursos Humanos

Para: Diário Oficial

Em atenção às exigências do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, solicitamos a publicação do resultado da perícia no INSS, dos seguintes servidores:

NOME	MAT.	SECR	RESULTADO	NUMERO DO BENEFICIO
Márcia Sandra Ribeiro de Alcântara	1555178	Saúde	Benefício concedido até o dia 31/03/2017	6144818620
Valderson Pereira Reis	224871	Saúde	Benefício concedido até o dia 15/09/2016	6144870621

Atenciosamente,

ZENAIDE MARIA MARTINS
GERENTE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE
RONDONÓPOLIS - IMPRO

PORTARIA Nº 1.739 - DE 15 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO RECONHECIMENTO AO ABONO DE PERMANÊNCIA DE ACORDO COM O PROCESSO IMPRO Nº 2016.32.500422PA A SERVIDORA MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

RESOLVE:



Artigo 1º - Conceder, via processo de nº 2016.32.500422PA, Abono de Permanência, requerido e comprovado a partir de **13/05/2016** a Sra. **MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA**, portadora do RG nº 0508810-0 SJ-MT, CPF/MF nº 432.947.231-72, efetiva no cargo de Docente do Ensino Fundamental, referência “M”, nível “N.B30”, classe “E”, matrícula nº 13447-1, nomeada através do Portaria Municipal de nº 2.778, de 30/06/1994 retroagindo seus efeitos a 11/03/1994 vinculado(a) a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

Artigo 2º - Estabelece de acordo com a elegibilidade da Regra Permanente da EC 41/2003 – altera o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” §19 da CF 88 e artigo 12, inciso III, alínea “a”, parágrafos 3º e 6º da Lei Municipal 4.614, de 25/08/2005 e alterações posteriores até;

Artigo 3º - Os autos do processo de nº 2016.32.500422PA foram devidamente instruídos por completar as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na Regra Permanente da EC 41/2003 – altera o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” da CF 88. Reconhecido a partir de **13/05/2016** para efeito de implantação na folha de pagamento do ente empregador;

Artigo 4º - O pagamento do Abono de Permanência será equivalente ao valor da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, sendo o seu pagamento de responsabilidade do ente empregador de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 5º - A Servidora poderá fazer opção a outra regra de aposentadoria, desde que tenha completadas as elegibilidades estabelecidas na forma da lei;

Artigo 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de **13/05/2016**, nos termos do artigo 12, § 7º da Lei 4.614 de 25/08/2005, incluído pela Lei nº 7.813 de 2013, revogando as disposições em contrário

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 15 de junho de 2016.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO

Diretor Executivo

Registrada neste Instituto e publicada por
afixação no lugar público de costume e no
Diário Oficial do Município, na data supra

FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA
Gerente de Benefícios

CLAUDIA MARIA CÂNDIDA DA COSTA LUGLI
Gerente de Administração



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE
RONDONÓPOLIS - IMPRO**

PORTARIA Nº 1.740 - DE 15 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO RECONHECIMENTO AO ABONO DE PERMANÊNCIA DE ACORDO COM O PROCESSO IMPRO Nº 2016.32.500465PA A SERVIDORA VERA LUCIA DA SILVA.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder, via processo de nº 2016.32.500465PA, Abono de Permanência, requerido e comprovado a partir de **30/05/2016** a Sra. **VERA LÚCIA DA SILVA**, portadora do RG nº 1553873-7 SSP-MT, CPF/MF nº 304.053.941-87, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, referência “G”, nível “I-E”, classe “C”, matrícula nº 109819-1, nomeada através do Portaria Municipal de nº 5.270, de 15/10/2001, vinculado(a) a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

Artigo 2º - Estabelece de acordo com a elegibilidade da Regra Permanente da EC 41/2003 – altera o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” §19 da CF 88 e artigo 12, inciso III, alínea “a”, parágrafo 6º da Lei Municipal 4.614, de 25/08/2005 e alterações posteriores até;

Artigo 3º - Os autos do processo de nº 2016.32.500465PA foram devidamente instruídos por completar as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na Regra Permanente da EC 41/2003 – altera o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” da CF 88. Reconhecido a partir de **30/05/2016** para efeito de implantação na folha de pagamento do ente empregador;

Artigo 4º - O pagamento do Abono de Permanência será equivalente ao valor da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, sendo o seu pagamento de responsabilidade do ente empregador de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 5º - A Servidora poderá fazer opção a outra regra de aposentadoria, desde que tenha completadas as elegibilidades estabelecidas na forma da lei;



Artigo 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de **30/05/2016**, nos termos do artigo 12, § 7º da Lei 4.614 de 25/08/2005, incluído pela Lei nº 7.813 de 2013, revogando as disposições em contrário

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 15 de junho de 2016.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO

Diretor Executivo

Registrada neste Instituto e publicada por
afixação no lugar público de costume e no
Diário Oficial do Município, na data supra

FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA
Gerente de Benefícios

CLAUDIA MARIA CÂNDIDA DA COSTA LUGLI
Gerente de Administração

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE
RONDONÓPOLIS - IMPRO**

PORTARIA Nº 1.741 - DE 15 DE JUNHO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO RECONHECIMENTO AO ABONO DE
PERMANÊNCIA DE ACORDO COM O PROCESSO IMPRO Nº 2016.32.600483PA A
SERVIDORA LIDIA DE SOUZA ROCHA SANTOS.**

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, Diretor Executivo - Instituto Municipal de
Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais
que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial
de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder, via processo de nº 2016.32.600483PA, Abono de Permanência, requerido
e comprovado a partir de **03/06/2016** a Sra. **LIDIA DE SOUZA ROCHA SANTOS**, portadora
do RG nº 073738344-8MEXB, CPF/MF nº 298.865.541-34, efetiva no cargo de Técnica em



Higiene Dental , referência “N”, nível “VIII”, classe “C”, matrícula nº 31330, nomeada através do Portaria Municipal de nº 2.231, de 30/04/1993, retroagindo seus efeitos a 18/03/1993, vinculado(a) a SECRETARIAMUNICIPAL DESAÚDE;

Artigo 2º - Estabelece de acordo com a elegibilidade da Regra Permanente da EC 41/2003 – altera o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” §19 da CF 88 e artigo 12, inciso III, alínea “a”, parágrafo 6º da Lei Municipal 4.614, de 25/08/2005 e alterações posteriores até;

Artigo 3º - Os autos do processo de nº 2016.32.600483PA foram devidamente instruídos por completar as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na Regra Permanente da EC 41/2003 – altera o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” da CF 88. Reconhecido a partir de **03/06/2016** para efeito de implantação na folha de pagamento do ente empregador;

Artigo 4º - O pagamento do Abono de Permanência será equivalente ao valor da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, sendo o seu pagamento de responsabilidade do ente empregador de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 5º - A Servidora poderá fazer opção a outra regra de aposentadoria, desde que tenha completadas as elegibilidades estabelecidas na forma da lei;

Artigo 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de **03/06/2016**, nos termos do artigo 12, § 7º da Lei 4.614 de 25/08/2005, incluído pela Lei nº 7.813 de 2013, revogando as disposições em contrário

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO

Diretor Executivo

Registrada neste Instituto e publicada por
afixação no lugar público de costume e no
Diário Oficial do Município, na data supra

FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA
Gerente de Benefícios

CLAUDIA MARIA CÂNDIDA DA COSTA LUGLI
Gerente de Administração



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE
RONDONÓPOLIS - IMPRO

MUNICÍPIO DE RONDONOPOLIS
INST MUNIC DE PREVID SOC DOS SERV DE RONDONÓPOLIS
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2015 A DEZEMBRO/2015

MUNICÍPIO DE RONDONOPOLIS
INST MUNIC DE PREVID SOC DOS SERV DE RONDONÓPOLIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2015 A DEZEMBRO/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,0

DESPESAS COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	0,00	0,0
Pessoal Ativo	0,00	0,0
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,0
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF)(II)	12.601.123,57	0,0
Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,0
Decorrentes de Decisões Judicial	0,00	0,0
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.601.123,57	0,0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	-12.601.123,57	0,0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + III b)		-12.601.123,5

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	0,0
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	0,0
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 60,00%	0,0
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 57,00%	0,0

FORTE:

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Desta forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.


José Paulo Camilo da Silva
Contador CRC-MT 015263/O-0
Matrícula 0055/IMPRO



MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
INST. MUNIC. DE PREVID. SOC. DOS SERV. DE RONDONÓPOLIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 3º Quadrimestre - Exercício de 2015

RGF - ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ 1,00

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2015		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) - Vencidos e não Pagos	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exeto Precatórios)	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	0,00	0,00	0,00	0,00
% da DC sobre a RCL (I / RCL)	0,00	0,00	0,00	0,00
% da DCL sobre a RCL (III / RCL)	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00

DETALHAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL				
DÍVIDA DE PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
PARCELAMENTO DE DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
De FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS DÍVIDAS CONTRATUAIS	0,00	0,00	0,00	0,00

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC				
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00
DEPÓSITOS	0,00	0,00	0,00	0,00
RP NÃO-PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO				
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2015		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IV)	269.194.420,59	269.194.420,59	269.194.420,59	118.575.567,43
Passivo Atuarial	269.194.420,59	269.194.420,59	269.194.420,59	118.575.567,43
Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (V)	108.918.322,98	122.010.679,44	126.635.446,48	131.659.451,04
Disponibilidade de Caixa Bruta	718.123,69	834.956,14	4.738.501,52	4.382.384,89
Investimentos	108.594.668,34	121.181.219,15	121.902.342,81	127.500.564,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	394.469,05	5.497,85	5.497,85	23.497,85
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (VI) = (IV - V)	160.276.097,61	147.183.741,15	142.558.974,11	86.916.116,39

FONTE:

* Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada - DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (I) for negativo, colocar um "-" (traço) nessa linha.

Nota:

José Paulo Camilo da Silva
José Paulo Camilo da Silva
Contador CRC-MT 015263/O-0
Matrícula 0055/IMP/RO



INST MUNIC DE PREVID SOC DOS SERV DE RONDONÓPOLIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 3º Quadrimestre - Exercício de 2015

RGF - Anexo V (LRF, art. 55, inciso II, alínea "a")

RS 1,00

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	0,00
Caixa	0,00	Depósitos	0,00
Bancos	0,00	Restos a Pagar Processados	0,00
Conta Movimento	0,00	Do Exercício	0,00
Contas Vinculadas	0,00	De Exercícios Anteriores	0,00
Aplicações Financeiras	0,00	RP Não processados de Exercícios Anteriores	0,00
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)	0,00	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00
INSCRIÇÃO EM RESTO A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			0,00
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (I + III)			0,00

RGF - Anexo V (LRF, art. 55, inciso II, alínea "a")

RS 1,00

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	4.725.505,14	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	127.788,94
Caixa	0,00	Depósitos	313.211,93
Bancos	4.382.334,89	Restos a Pagar Processados	100.531,44
Conta Movimento	4.382.334,89	Do Exercício	377.033,59
Contas Vinculadas	0,00	De Exercícios Anteriores	23.497,85
Aplicações Financeiras	343.120,25	RP Não processados de Exercícios Anteriores	214.043,54
Outras Disponibilidades Financeiras	0,00	Outras Obrigações Financeiras	0,00
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (V)	0,00	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (VI)	3.197.718,20
TOTAL	4.725.505,14	TOTAL	4.725.505,14
INSCRIÇÃO EM RESTO A PAGAR NÃO PROCESSADOS (VII)			215.781,65
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (VIII) = (VI - VII)			3.081.926,55

FONTE:
Nota:

Jose Paulo Camilo da Silva
José Paulo Camilo da Silva
Contador CRC-MT 015263/O-0
Matrícula 0055/MPRO

INST MUNIC DE PREVID SOC DOS SERV DE RONDONÓPOLIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 3º Quadrimestre - Exercício de 2015

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso II, alínea "b")					RS 1,00
ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não-processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	23.497,85	377.033,59	214.043,54	32.717,34	0,00
00001 - IM PRO.	18.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00004 - INSTITUTO DE PREVID. E ASSIST. DOS SERV. PÚBLICOS	5.497,85	377.033,59	214.043,54	32.717,34	0,00
TOTAL	23.497,85	377.033,59	214.043,54	32.717,34	0,00

SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (Apurado no Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa)

0,00

FONTE DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não-processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
00009 - 00 -	23.497,85	0,00	214.043,54	0,00	0,00
00009 - 00 -	0,00	377.033,59	0,00	32.717,34	0,00
TOTAL	23.497,85	377.033,59	214.043,54	32.717,34	0,00

FONTE:
Nota:

Jose Paulo Camilo da Silva
José Paulo Camilo da Silva
Contador CRC-MT 015263/O-0
Matrícula 0055/MPRO



ASSOCIAÇÃO DE AEROMODELISMO DE RONDONÓPOLIS – RONDOASAS

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA PARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO 2012/2014, ELEIÇÃO DA DIRETORIA E
CONSELHO DELIBERATIVO PARA O EXERCÍCIO 2014/2016 E OUTRAS
DELIBERAÇÕES.**

O Presidente da ASSOCIAÇÃO DE AEROMODELISMO DE RONDONÓPOLIS – RONDOASAS -, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter esportivo amador, inscrita no CNPJ sob o número 08.594.217/0001-89, com sede na **Rua Birigui, nº 378 – Multicar – Centro**, nesta cidade e comarca de Rondonópolis-Mt, no uso de suas atribuições estatutárias e da legislação vigente, CONVOCA TODOS OS ASSOCIADOS para uma ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, a realizar-se no **dia 16 de julho de 2016, (sábado) às 14h30, na PISTA DR. SILVIO BERTOZO**, local de práticas desportivas dos associados, para deliberação das seguintes pautas:

1. Prestação de contas da gestão 2014/2016;

2. ELEIÇÃO DA DIRETORIA E CONSELHO DELIBERATIVO PARA O EXERCÍCIO 2016/2018 E OUTRAS DELIBERAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO, lembrando que a (s) chapa (s) interessada (s) em concorrer deverá protocolar inscrição na sede acima mencionada até às 11h00 do dia 09/06/2016.

COMPOSIÇÃO DE DIRETORIA E CONSELHO DELIBERATIVO

Presidente - Vice Presidente - Dir. Financeiro –Dir. Administrativo – Dirs. Técnicos – Avião: Helicóptero - Dir. Eventos – Dir. Jurídico – Três membros efetivos – três Suplentes do Conselho Fiscal.

3. Outros informes e decisões.

Primeira convocação: com maioria absoluta dos associados às 14h30.

Segunda convocação: com qualquer número de associados às 15h00.

Para que produza os devidos efeitos jurídicos legais,

**publique-se
e
notifique-se.**

Rondonópolis, 17 de junho de 2016.

**ORESTES MIRAGLIA CARVALHO
PRESIDENTE RONDOSAS**



CODER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

NIRE: 5130000180-2 – CNPJ: 03.940.848/0001-99

Convocação:

Ficam convocados os senhores acionistas da Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, em sua sede social, sito à Avenida Dr. Paulino de Oliveira, 1.411 – Bairro Jardim Marialva, nesta cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, às **09:00 horas em 1ª convocação com *quorum* legal e as 10:00 horas em 2ª convocação com qualquer número, do dia: 28 de junho de 2.016**, afim de deliberarem sobre a seguinte “ordem do dia”:

- 1) Análise, discussão e votação das Demonstrações Financeiras relativas ao Balanço Patrimonial do Exercício de 2015;**
- 2) Outros assuntos de interesse da Companhia;**

Comunicamos que se encontra à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o **artigo 133 da Lei 6.404/76** e os demais com relação à “ordem do dia”.

Rondonópolis, 15 de junho de 2.016.

Manoel Pessoa Prado
Presidente em Exercício do Conselho de Administração

EM BRANCO